



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.114, DE 2022

(Do Poder Executivo)

**Mensagem nº 195/2022
OF nº 213/2022**

Altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, a Lei nº 14.118, de 12 de janeiro de 2021, a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, e a Lei nº 14.042, de 19 de agosto de 2020, que dispõem sobre o Fundo Garantidor de Habitação Popular, a participação da União em fundos garantidores de risco de crédito para micro, pequenas e médias empresas, e o Programa Emergencial de Acesso a Crédito; pendente de parecer da Comissão Mista.

DESPACHO:

AO PLENÁRIO, PARA A LEITURA DO OFÍCIO DE ENCAMINHAMENTO. PUBLIQUE-SE.

S U M Á R I O

I – Medida inicial

II – Na Comissão Mista:

- Emendas apresentadas (26)

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.114, DE 20 DE ABRIL DE 2022

Altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, a Lei nº 14.118, de 12 de janeiro de 2021, a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, e a Lei nº 14.042, de 19 de agosto de 2020, que dispõem sobre o Fundo Garantidor de Habitação Popular, a participação da União em fundos garantidores de risco de crédito para micro, pequenas e médias empresas, e o Programa Emergencial de Acesso a Crédito.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

CAPÍTULO I DO FUNDO GARANTIDOR DE HABITAÇÃO POPULAR

Art. 1º A Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 20.

I - garantir o pagamento aos agentes financeiros de prestação mensal de financiamento habitacional, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, devida por mutuário final, em caso de desemprego e redução temporária da capacidade de pagamento, para famílias com renda mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil seiscentos e cinquenta reais);

II - assumir o saldo devedor do financiamento imobiliário, em caso de morte ou invalidez permanente, e as despesas de recuperação relativas a danos físicos ao imóvel para mutuários com renda familiar mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil seiscentos e cinquenta reais); e

III - garantir, direta ou indiretamente, parte do risco em operações de financiamento habitacional, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, contratados a partir de 1º de junho de 2022, para famílias com a renda mensal de que trata o inciso III do § 6º do art. 3º, no âmbito dos programas habitacionais do Governo federal estabelecidos em lei.

.....
§ 1º-A As contratações realizadas a partir de 1º de junho de 2022 somente poderão contar com as coberturas de que tratam os incisos I e III do **caput** cujas condições e cujos limites tenham sido estabelecidos no estatuto do FGHab.

.....
§ 1º-B Sem prejuízo dos valores já aportados no FGHab pela União até 31 de dezembro de 2021, com fundamento na autorização de que trata este artigo, as finalidades de que tratam os incisos I e III do **caput** não serão custeadas por novos aportes da União.

.....
§ 3º

I - os recursos oriundos da integralização de cotas pela União e pelos agentes financeiros que optarem por aderir às coberturas previstas no **caput**;

.....
IV - as comissões cobradas com fundamento no **caput**; e

....." (NR)

"Art. 27-A. A garantia de que trata o inciso III do **caput** do art. 20 será prestada por meio de condições e limites a serem estabelecidos no estatuto do FGHab." (NR)

"Art. 30. As coberturas do FGHab de que trata o art. 20 serão prestadas às operações de financiamento habitacional nas seguintes hipóteses:

....." (NR)

Art. 2º A Lei nº 14.118, de 12 de janeiro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º

.....

§ 7º As operações contratadas no âmbito do Programa Casa Verde e Amarela poderão contar com a cobertura do Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHab, nos termos do disposto na Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e em seu estatuto." (NR)

CAPÍTULO II

DA PARTICIPAÇÃO DA UNIÃO EM FUNDOS GARANTIDORES DE RISCO DE CRÉDITO PARA MICRO, PEQUENAS E MÉDIAS EMPRESAS

Art. 3º A Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º

.....

§ 7º

I - que a garantia pessoal do titular ou a assunção por ele da obrigação de pagar constitui garantia mínima para fins das operações de crédito firmadas com empresários individuais ou microempreendedores individuais;

II - a possibilidade de garantir o risco assumido por sistemas cooperativos de crédito, direta ou indiretamente, consideradas as suas diversas entidades de forma individualizada ou como apenas um concedente de crédito, desde que os créditos sejam direcionados às entidades na forma prevista no inciso I do **caput**; e

III - que a pactuação de obrigação solidária de sócio constitui garantia mínima para fins das operações de crédito às quais darão cobertura.” (NR)

“Art. 9º

.....

§ 12. Será concedido tratamento especial aos microempreendedores individuais na cobrança da comissão pecuniária de que trata o § 3º, na forma estabelecida em seus estatutos.” (NR)

CAPÍTULO III

DO PROGRAMA EMERGENCIAL DE ACESSO A CRÉDITO

Art. 4º A Lei nº 14.042, de 19 de agosto de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º O Programa Emergencial de Acesso a Crédito na modalidade de garantia - Peac-FGI é destinado a microempreendedores individuais, microempresas, empresas de pequeno e médio porte, associações, fundações de direito privado e sociedades cooperativas, excetuadas as sociedades de crédito, que tenham sede ou estabelecimento no País e que tenham auferido no ano-calendário imediatamente anterior ao da contratação da operação receita bruta inferior ou igual a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais).

.....

§ 2º Somente serão elegíveis à garantia do Peac-FGI as operações de crédito contratadas até 31 de dezembro de 2023 que observarem as seguintes condições:

.....

§ 5º Durante a vigência do contrato no âmbito do Peac-FGI, os agentes financeiros poderão autorizar a alteração do tomador do crédito nas hipóteses de incorporação, fusão ou cisão do tomador original.” (NR)

“Art. 5º

.....

§ 4º A partir de 1º de janeiro de 2024, os valores não comprometidos com garantias concedidas serão devolvidos anualmente à União por meio de resgate de cotas, até o sexagésimo dia seguinte à data de emissão do parecer da auditoria independente do FGI referente ao exercício anterior, na forma estabelecida no estatuto do Fundo.

.....” (NR)

“Art. 6º

.....
§ 6º Para as garantias concedidas no âmbito do Peac-FGI:

I - fica dispensada a exigência de garantia real ou pessoal nas operações de crédito contratadas, facultada a pactuação de obrigação solidária de sócio ou a cessão fiduciária de recebíveis a constituir em arranjo de pagamento; e

II - será permitida a alteração, a substituição e a dispensa de garantias constituídas durante a vigência do contrato, de acordo com a política de crédito da instituição participante do Programa.” (NR)

“Art. 8º

.....
§ 1º Na cobrança do crédito inadimplido pelos agentes financeiros concedentes do crédito:

I - não será admitida a adoção de procedimentos para a recuperação de crédito menos rigorosos do que aqueles usualmente empregados nas próprias operações de crédito; e

II - será admitida a adoção das medidas previstas no § 8º do art. 9º da Lei nº 12.087, de 2009, observado o disposto no § 8º deste artigo.

.....
§ 5º Os créditos honrados e não recuperados, contratados no mesmo ano, serão leiloados pelos agentes financeiros no prazo de dezoito meses, contado da data originalmente prevista para amortização da última parcela do último empréstimo da safra anual de contratação, observadas as condições estabelecidas no estatuto do FGI.

.....” (NR)

“Art. 27.

.....
V - sistemas e cadastros mantidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, exclusivamente para fins de verificação da condição de microempreendedor individual, de microempresa ou de empresa de pequeno porte dos candidatos à contratação das linhas de crédito do Peac-Maquininhas e à contratação de operações de crédito objeto de garantia no âmbito do Peac-FGI, observado o disposto no § 4º do art. 3º.

.....” (NR)

Art. 5º As disposições do art. 28 da Lei nº 14.042, de 2020, não afastam a aplicação do disposto no § 3º do art. 195 da Constituição para as contratações realizadas com fundamento nesta Medida Provisória, cuja comprovação será feita por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Parágrafo único. As instituições financeiras, inclusive as suas subsidiárias, ficam obrigadas a encaminhar à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia e à

Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, trimestralmente, na forma estabelecida em ato próprio dos referidos órgãos, a relação das contratações e das renegociações de operações de crédito que envolvam recursos públicos realizadas diretamente ou por meio de agentes financeiros, com a indicação, no mínimo, dos beneficiários, dos valores e dos prazos envolvidos.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 6º Ficam revogados:

I - o art. 29 da Lei nº 11.977, de 2009;

II - o § 6º do art. 9º da Lei nº 12.087, de 2009;

III - da Lei nº 14.042, de 2020:

a) o § 1º do art. 6º; e

b) o art. 32, na parte em que inclui o § 7º ao art. 7º da Lei nº 12.087, de 2009;

IV - o art. 1º da Lei nº 12.424, de 16 de junho de 2011, na parte em que altera a redação dos incisos I e II do **caput** do art. 20 da Lei nº 11.977, de 2009; e

V - o art. 60 da Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, na parte em que altera a redação do **caput** do art. 30 da Lei nº 11.977, de 2009.

Art. 7º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de abril de 2022; 201º da Independência e 134º da República.

MP-PROG ACESSO CRÉDITO (EM 113 ME)

Brasília, 18 de Abril de 2022

Senhor Presidente da República,

1. Submeto à sua apreciação proposta de Medida Provisória que visa alterar disposições relativas ao Programa Emergencial de Acesso a Crédito e ao Fundo Garantidor da Habitação Popular, além de providências correlatas.

2. As propostas são voltadas à facilitação de acesso ao crédito em resposta a restrições impostas pelos efeitos econômicos negativos decorrentes da extensão das restrições sanitárias do combate ao COVID-19.

3. É notório que as medidas sanitárias ainda obstaculizam a operação regular dos mais variados ramos de comércio, serviço e indústria, impactando significativamente nas receitas de diversas empresas.

4. O curso da pandemia ao passo que gerou capacidade ociosa dos setores produtivos, consumiu o caixa das empresas com a manutenção das plantas em período de baixo consumo, aumentando a necessidade de capital de giro, tão necessário principalmente em momento de retomada.

5. Nesse momento, manter uma oferta adequada de capital de giro para as empresas facilitará a retomada e a expansão dos negócios.

6. Assim, as medidas em tela objetivam facilitar o acesso ao crédito às micro, pequenas e médias empresas para que elas se financiem enquanto durarem as restrições ao funcionamento regular de suas atividades e, inclusive, para acelerar a recuperação de suas atividades.

7. A primeira medida propõe alterar as Leis nº 14.042, de 19 de agosto de 2020, e nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, para facilitar o acesso ao crédito por meio da disponibilização de garantias de crédito do Fundo Garantidor para Investimentos (FGI), administrado pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES).

8. No desenho proposto, a extensão do Programa não se dará com aporte adicional de recursos pela União e sim com a postergação dos reembolsos devidos pela desoneração de garantias nos anos de 2022 e 2023. Assim, a medida promoverá impacto financeiro com a não realização de receitas nesses exercícios. Segundo estimativas do BNDES sobre a carteira garantida, os reembolsos seriam da ordem de R\$ 1,25 bi em 2022 e R\$ 0,8 bi em 2023. Entretanto, uma vez que tais valores não foram considerados na Lei Orçamentária de 2022 e nas metas de resultados fiscais, não cabe compensação para a medida.

9. Foram originalmente beneficiárias do programa as empresas com faturamento bruto anual entre R\$ 360 mil e R\$ 300 milhões. Nessa nova edição, intenta-se acrescer a esse contingente

as micro e pequenas empresas, com faturamento de até R\$ 360 mil, haja vista não haver, nesse momento, fonte que possa atender a demanda do segmento e foi considerada, também, a necessidade de ampliar o amparo aos microempreendedores individuais, que são parte relevante desse público.

10. A inclusão do microempreendedor individual demandou também alterações normativas para tornar o programa mais aderente a esse público. Nesse sentido, com a aprovação das medidas, passa-se a admitir tratamento diferenciado na precificação das garantias e facultar a cessão fiduciária de recebíveis a constituir como garantia complementar aos financiamentos. O programa foi ainda ajustado para permitir a possibilidade de substituição das garantias e dos credores como estratégia de facilitação da recuperação de créditos.

11. Por fim, propõe-se alterar a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, com objetivo de permitir que o Fundo Garantidor da Habitação Popular (FGHab) possa garantir novos financiamentos imobiliários, para as famílias de baixa renda, no âmbito dos programas habitacionais do Governo Federal, sem novos aportes pela União.

12. Assim sendo, diante de todo o exposto, a presente proposta preenche os requisitos legais de relevância e urgência, principalmente porque sua edição:

- auxiliará na preservação das empresas de pequeno e médio porte enquanto perdurarem as medidas sanitárias de combate ao COVID-19;
- preservará empregos e reduzirá a demanda de amparo por trabalhadores desempregados;
- permitirá que as empresas contribuam para com maior velocidade na retomada econômica pós-covid.

13. Estas são, Senhor Presidente, as razões políticas e econômicas que motivaram a presente proposta de Medida Provisória.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Marcelo Pacheco dos Guarany

MENSAGEM N° 195

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.114, de 20 de abril de 2022, que “Altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, a Lei nº 14.118, de 12 de janeiro de 2021, a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, e a Lei nº 14.042, de 19 de agosto de 2020, que dispõem sobre o Fundo Garantidor de Habitação Popular, a participação da União em fundos garantidores de risco de crédito para micro, pequenas e médias empresas, e o Programa Emergencial de Acesso a Crédito”.

Brasília, 20 de abril de 2022.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 11.977, DE 7 DE JULHO DE 2009

Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas; altera o Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, as Leis nºs 4.380, de 21 de agosto de 1964, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 10.257, de 10 de julho de 2001, e a Medida Provisória nº 2.197-43, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DO PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA - PMCMV

Seção V
Do Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHab

Art. 20. Fica a União autorizada a participar, até o limite de R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais), de Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHab, que terá por finalidades:

I - garantir o pagamento aos agentes financeiros de prestação mensal de financiamento habitacional, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, devida por mutuário final, em caso de desemprego e redução temporária da capacidade de pagamento, para famílias com renda mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil seiscientos e cinquenta reais); *(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 1.114, de 20/4/2022)*

II - assumir o saldo devedor do financiamento imobiliário, em caso de morte ou invalidez permanente, e as despesas de recuperação relativas a danos físicos ao imóvel para mutuários com renda familiar mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil seiscientos e cinquenta reais); e *(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 1.114, de 20/4/2022)*

III - garantir, direta ou indiretamente, parte do risco em operações de financiamento habitacional, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, contratados a partir de 1º de junho de 2022, para famílias com a renda mensal de que trata o inciso III do § 6º do art. 3º, no âmbito dos programas habitacionais do Governo federal estabelecidos em lei. *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 1.114, de 20/4/2022)*

§ 1º As condições e os limites das coberturas de que tratam os incisos I e II deste artigo serão definidos no estatuto do FGHab, que poderá estabelecer os casos em que será

oferecida somente a cobertura de que trata o inciso II. ([Parágrafo com redação dada pela Lei 12.249, de 11/6/2010](#))

§ 1º-A As contratações realizadas a partir de 1º de junho de 2022 somente poderão contar com as coberturas de que tratam os incisos I e III do *caput* cujas condições e cujos limites tenham sido estabelecidos no estatuto do FGHab. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 1.114, de 20/4/2022](#))

§ 1º-B Sem prejuízo dos valores já aportados no FGHab pela União até 31 de dezembro de 2021, com fundamento na autorização de que trata este artigo, as finalidades de que tratam os incisos I e III do *caput* não serão custeadas por novos aportes da União. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 1.114, de 20/4/2022](#))

§ 2º O FGHab terá natureza privada e patrimônio próprio dividido em cotas, separado do patrimônio dos cotistas.

§ 3º Constituem patrimônio do FGHab:

I - os recursos oriundos da integralização de cotas pela União e pelos agentes financeiros que optarem por aderir às coberturas previstas no *caput*; ([Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 1.114, de 20/4/2022](#))

II - os rendimentos obtidos com a aplicação das disponibilidades financeiras em títulos públicos federais e em ativos com lastro em créditos de base imobiliária, cuja aplicação esteja prevista no estatuto social;

III - os recursos provenientes da recuperação de prestações honradas com recursos do FGHab;

IV - as comissões cobradas com fundamento no *caput*; e ([Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 1.114, de 20/4/2022](#))

V - outras fontes de recursos definidas no estatuto do Fundo.

§ 4º Os agentes financeiros que optarem por aderir à cobertura do FGHab deverão integralizar cotas proporcionais ao valor do financiamento para o mutuário final, na forma definida pelo estatuto.

§ 5º A integralização de cotas pela União será autorizada por decreto e poderá ser realizada, a critério do Ministério da Fazenda:

I - em moeda corrente;

II - em títulos públicos;

III - por meio de suas participações minoritárias; ou

IV - por meio de ações de sociedades de economia mista federais excedentes ao necessário para manutenção de seu controle acionário.

§ 6º O FGHab terá direitos e obrigações próprias, pelas quais responderá com seu patrimônio, não respondendo os cotistas por qualquer obrigação do Fundo, salvo pela integralização das cotas que subscreverem.

Art. 21. É facultada a constituição de patrimônio de afetação para a cobertura de que trata o inciso II do *caput* do art. 20, que não se comunicará com o restante do patrimônio do FGHab, ficando vinculado exclusivamente à garantia da respectiva cobertura, não podendo ser objeto de penhora, arresto, sequestro, busca e apreensão ou qualquer ato de constrição judicial decorrente de outras obrigações do Fundo.

Parágrafo único. A constituição do patrimônio de afetação será feita por registro em cartório de registro de títulos e documentos.

Art. 22. O FGHab não pagará rendimentos a seus cotistas, assegurando-se a qualquer deles o direito de requerer o resgate total ou parcial de suas cotas, correspondente ao montante de recursos financeiros disponíveis ainda não vinculados às garantias já contratadas, fazendo-se a liquidação com base na situação patrimonial do Fundo.

Art. 23. Os rendimentos auferidos pela carteira do FGHab não se sujeitam à incidência de imposto de renda na fonte, devendo integrar a base de cálculo dos impostos e contribuições devidos pela pessoa jurídica, na forma da legislação vigente, quando houver o resgate de cotas, total ou parcial, ou na dissolução do Fundo.

Art. 24. O FGHab será criado, administrado, gerido e representado judicial e extrajudicialmente por instituição financeira controlada direta ou indiretamente pela União, com observância das normas a que se refere o inciso XXII do art. 4º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

§ 1º A representação da União na assembléia de cotistas dar-se-á na forma do inciso V do art. 10 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967.

§ 2º Caberá à instituição financeira de que trata o *caput* deste artigo, na forma estabelecida no estatuto do Fundo:

I - deliberar sobre a gestão e a alienação dos bens e direitos do FGHab, zelando pela manutenção de sua rentabilidade e liquidez, após autorização dos cotistas;

II - receber comissão pecuniária, em cada operação, do agente financeiro concedente do crédito, que poderá exigir-la do mutuário, desde que o valor cobrado do mutuário, somado a outras eventuais cobranças de caráter securitário, não ultrapasse 10% (dez por cento) da prestação mensal.

§ 3º A instituição financeira a que se refere o *caput* deste artigo fará jus à remuneração pela administração do FGHab, a ser estabelecida no estatuto do Fundo.

§ 4º O estatuto do FGHab será proposto pela instituição financeira e aprovado em assembléia de cotistas.

Art. 25. Fica criado o Comitê de Participação no Fundo Garantidor da Habitação Popular - CPFGHab, órgão colegiado com composição e competência estabelecidas em ato do Poder Executivo.

§ 1º O CPFGHab contará com representantes do Ministério da Fazenda, que o presidirá, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Casa Civil da Presidência da República.

§ 2º O estatuto do FGHab deverá ser examinado previamente pelo CPFGHab antes de sua aprovação na assembléia de cotistas.

Art. 26. O FGHab não contará com qualquer tipo de garantia ou aval por parte do setor público e responderá por suas obrigações até o limite dos bens e direitos integrantes de seu patrimônio.

Art. 27. A garantia de que trata o inciso I do *caput* do art. 20 será prestada mediante as seguintes condições:

I - limite de cobertura, incluindo o número de prestações cobertas, a depender da renda familiar do mutuário, verificada no ato da contratação;

II - período de carência definido pelo estatuto;

III - retorno das prestações honradas pelo Fundo na forma contratada com o mutuário final, imediatamente após o término de cada período de utilização da garantia, dentro do prazo remanescente do financiamento habitacional ou com prorrogação do prazo inicial, atualizadas pelos mesmos índices previstos no contrato de financiamento; e

IV - risco de crédito compartilhado entre o Fundo e os agentes financeiros nos percentuais, respectivamente, de 95% (noventa e cinco por cento) e 5% (cinco por cento), a

ser absorvido após esgotadas medidas de cobrança e execução dos valores honrados pelo FGHab.

Art. 27-A. A garantia de que trata o inciso III do *caput* do art. 20 será prestada por meio de condições e limites a serem estabelecidos no estatuto do FGHab. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 1.114, de 20/4/2022](#))

Art. 28. Os financiamentos imobiliários garantidos pelo FGHab, na forma do inciso II do *caput* do art. 20, serão dispensados da contratação de seguro com cobertura de Morte, Invalidez Permanente - MIP e Danos Físicos ao Imóvel - DFI.

Art. 29. ([Revogado pela Medida Provisória nº 1.114, de 20/4/2022](#))

Art. 30. As coberturas do FGHab de que trata o art. 20 serão prestadas às operações de financiamento habitacional nas seguintes hipóteses: ([“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 1.114, de 20/4/2022](#))

I - produção ou aquisição de imóveis novos em áreas urbanas;

II - requalificação de imóveis já existentes em áreas consolidadas no âmbito do Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU; ou

III - produção de moradia no âmbito do Programa Nacional de Habitação Rural - PNHR.

§ 1º A contratação das coberturas de que trata o *caput* está sujeita às seguintes condições:

I - os valores de financiamento devem obedecer aos limites definidos no estatuto do Fundo;

II - a cobertura do FGHab está limitada a um único imóvel financiado por mutuário no âmbito do SFH; e

III - a previsão da cobertura pelo FGHab deve estar expressa em cláusula específica dos contratos celebrados entre os agentes financeiros e os mutuários.

§ 2º O estatuto do FGHab definirá o prazo das coberturas oferecidas pelo Fundo. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 12.249, de 11/6/2010](#))

Art. 31. A dissolução do FGHab ficará condicionada à prévia quitação da totalidade dos débitos garantidos.

.....
.....

LEI N° 14.118, DE 12 DE JANEIRO DE 2021

Institui o Programa Casa Verde e Amarela; altera as Leis nºs 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.100, de 5 de dezembro de 1990, 8.677, de 13 de julho de 1993, 11.124, de 16 de junho de 2005, 11.977, de 7 de julho de 2009, 12.024, de 27 de agosto de 2009, 13.465, de 11 de julho de 2017, e 6.766, de 19 de dezembro de 1979; e revoga a Lei nº 13.439, de 27 de abril de 2017.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 6º O Programa Casa Verde e Amarela será constituído pelos seguintes recursos, sem prejuízo de outros recursos que lhe venham a ser destinados:

I - dotações orçamentárias da União;

II - Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social (FNHIS), observado o disposto na Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005;

III - Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), observado o disposto na Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001;

IV - Fundo de Desenvolvimento Social (FDS), observado o disposto na Lei nº 8.677, de 13 de julho de 1993;

V - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), observado o disposto na Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990;

VI - operações de crédito de iniciativa da União firmadas com organismos multilaterais de crédito e destinadas à implementação do Programa Casa Verde e Amarela;

VII - contrapartidas financeiras, físicas ou de serviços de origem pública ou privada;

VIII - doações públicas ou privadas destinadas aos fundos de que tratam os incisos II, III, IV e V; e

IX - outros recursos destinados à implementação do Programa Casa Verde e Amarela oriundos de fontes nacionais e internacionais.

§ 1º A União, por meio da alocação de recursos destinados a ações integrantes das leis orçamentárias anuais, observada a disponibilidade orçamentária e financeira, fica autorizada a:

I - integralizar cotas no FAR, transferir recursos ao FDS, complementar os descontos concedidos pelo FGTS, subvencionar a regularização fundiária, a produção, a aquisição, a requalificação e a melhoria de moradias ou conceder subvenção econômica ao beneficiário pessoa física; e

II - alocar subvenção econômica com a finalidade de complementar o valor necessário a assegurar o equilíbrio econômico-financeiro das operações de financiamento realizadas pelas instituições ou agentes financeiros, de forma a compreender as despesas de contratação, de administração e de cobrança e os custos de alocação, de remuneração e de perda de capital.

§ 2º A contrapartida do beneficiário, quando houver, será realizada sob a forma de participação pecuniária, para complementação do valor de investimento da operação ou para retorno total ou parcial dos recursos aportados pelo Programa Casa Verde e Amarela, observada a legislação específica.

§ 3º Os demais agentes públicos ou privados do Programa Casa Verde e Amarela poderão aportar contrapartidas sob a forma de participação pecuniária, de bens imóveis e de obras para complementação ou assunção do valor de investimento da operação.

§ 4º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão complementar o valor das operações com incentivos e benefícios de natureza financeira, tributária ou creditícia.

§ 5º A participação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios no Programa Casa Verde e Amarela é condicionada à existência de lei do ente federativo, no âmbito de sua competência, que assegure a isenção dos tributos que tenham como fato gerador a transferência das moradias ofertadas pelo Programa Casa Verde e Amarela com a

participação de, no mínimo, uma das fontes descritas nos incisos III e IV do *caput* deste artigo, a qual deverá produzir efeitos em momento prévio à contratação dos investimentos.

§ 6º Nas contratações realizadas até 31 de dezembro de 2021, a participação de que trata o § 5º deste artigo é condicionada à existência de lei do ente federativo, no âmbito de sua competência, que produza efeitos em momento prévio à entrega das unidades habitacionais às famílias beneficiárias.

§ 7º As operações contratadas no âmbito do Programa Casa Verde e Amarela poderão contar com a cobertura do Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHab, nos termos do disposto na Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e em seu estatuto. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 1.114, de 20/4/2022](#))

Art. 7º A União poderá destinar bens imóveis a entes privados, dispensada autorização legislativa específica, para o alcance dos objetivos de políticas públicas habitacionais, observado, no que couber, o art. 23 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998.

§ 1º A destinação de que trata o *caput* deste artigo será realizada por meio de licitação em que o critério de julgamento de propostas será a oferta do maior nível de contrapartidas não pecuniárias, observados os critérios de mensuração estabelecidos no edital e na portaria de que trata o § 11 deste artigo.

§ 2º As contrapartidas deverão ser realizadas no mesmo imóvel objeto da destinação, em valor nunca inferior ao seu valor de avaliação definido antes das alterações do ordenamento urbanístico de que trata o § 10 deste artigo.

§ 3º A destinação a que se refere o *caput* deste artigo será realizada mediante concessão de direito real de uso sobre o imóvel, nos termos do art. 7º do Decreto-Lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967, durante o período de cumprimento das contrapartidas.

§ 4º Cumpridas as contrapartidas, o empreendedor terá liberdade para explorar economicamente a parte do imóvel por elas não afetada.

§ 5º Após o cumprimento das contrapartidas, a propriedade do imóvel será transferida ao contratado por meio do Termo de Transferência de Propriedade, que deverá ser registrado no registro de imóveis competente.

§ 6º Será obrigatoriedade, até a comprovação do cumprimento das contrapartidas, a prestação de garantia pelo empreendedor, que poderá ser exigida em percentual superior ao disposto no § 2º do art. 56 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, até o limite de 30% (trinta por cento) do valor do terreno.

§ 7º Na hipótese de descumprimento das contrapartidas pelo empreendedor, nas condições e nos prazos estabelecidos, a concessão resolver-se-á sem direito a indenização pelas acessões e benfeitorias até então realizadas, nem a qualquer outra indenização, e a posse do imóvel será revertida à União.

§ 8º Caberá à autoridade responsável pela coordenação da política pública habitacional estabelecer e verificar os critérios para caracterização das contrapartidas previstas neste artigo, bem como o seu monitoramento e recebimento final pela União, sem prejuízo das atribuições da Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União.

§ 9º Para o atestado do cumprimento das contrapartidas, é admitida a contratação de verificadores independentes ou de instituições financeiras oficiais federais ou, ainda, a delegação para outros órgãos e entidades da administração pública direta, indireta, autárquica ou fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

§ 10. A destinação do imóvel da União de que trata este artigo fica condicionada à adoção de medidas pelo Município interessado na realização de contrapartidas em imóveis federais localizados no respectivo território, quanto à adequação do ordenamento urbanístico local, para fins de viabilidade das contrapartidas e de destinação do imóvel da União, na forma prevista na portaria a que se refere o § 11 deste artigo.

§ 11. Portaria interministerial, a ser publicada em conjunto pelo Ministério da Economia e pelo Ministério competente pela política pública habitacional, disciplinará a destinação estabelecida neste artigo.

§ 12. As contrapartidas a serem realizadas pelo empreendedor em observância aos objetivos da política pública habitacional previstos na portaria de que trata o § 11 deste artigo e no edital de licitação poderão, entre outras obrigações, envolver:

I - construção, manutenção e exploração de edificações construídas no imóvel destinado;

II - transferência direta das edificações ou unidades imobiliárias a beneficiários;

III - provisão de infraestrutura urbana para atendimento da área do imóvel e suas imediações; ou

IV - prestação de serviços de interesse público ou de utilidade pública que envolvam o aproveitamento das edificações a que se refere o inciso I deste parágrafo, sem ônus ou com ônus reduzido aos beneficiários.

.....
.....

LEI N° 12.087, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2009

Dispõe sobre a prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no exercício de 2009, com o objetivo de fomentar as exportações do País, e sobre a participação da União em fundos garantidores de risco de crédito para micro, pequenas e médias empresas e para produtores rurais e suas cooperativas; e altera as Leis nºs 11.491, de 20 de junho de 2007, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.001, de 13 de março de 1990.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A União entregará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o montante de R\$ 1.950.000.000,00 (um bilhão e novecentos e cinquenta milhões de reais), com o objetivo de fomentar as exportações do País, de acordo com os critérios, prazos e condições previstos nesta Lei.

Parágrafo único. O montante referido no *caput* será entregue aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios até o 10º (décimo) dia útil após a data de publicação da Medida Provisória nº 464, de 9 de junho de 2009.

Art. 2º As parcelas pertencentes a cada Estado, incluídas as parcelas de seus Municípios, e ao Distrito Federal serão proporcionais aos coeficientes individuais de participação discriminados no Anexo desta Lei.

Art. 3º Do montante dos recursos que cabe a cada Estado, a União entregará diretamente ao próprio Estado 75% (setenta e cinco por cento) e, aos seus Municípios 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. O rateio entre os Municípios das parcelas de que trata o parágrafo único do art. 1º obedecerá aos coeficientes individuais de participação na distribuição da parcela do ICMS de seus respectivos Estados, aplicados no exercício de 2009.

Art. 4º Para a entrega dos recursos à unidade federada, a ser realizada por uma das formas previstas no art. 5º, serão obrigatoriamente deduzidos, até o montante total apurado no respectivo período, os valores das dívidas vencidas e não pagas da unidade federada, na seguinte ordem:

I - primeiro as contraídas com a União, depois as contraídas com garantia da União, inclusive dívida externa; somente após, as contraídas com entidades da administração indireta federal;

II - primeiro as da administração direta, depois as da administração indireta da unidade federada.

Parágrafo único. Respeitada a ordem prevista nos incisos I e II do *caput*, ato do Poder Executivo Federal poderá autorizar:

I - a quitação de parcelas vincendas, mediante acordo com o respectivo ente federado; e

II - quanto às dívidas com entidades da administração federal indireta, a suspensão temporária da dedução, quando não estiverem disponíveis, no prazo devido, as necessárias informações.

Art. 5º Os recursos a serem entregues à unidade federada, equivalentes ao montante das dívidas apurado na forma do art. 4º, serão satisfeitos pela União das seguintes formas: Atos do Poder Legislativo .

I - entrega de Certificados Financeiros do Tesouro Nacional, de série especial, inalienáveis, com vencimento não inferior a 10 (dez) anos, remunerados por taxa igual ao custo médio das dívidas da respectiva unidade federada com o Tesouro Nacional, com poder liberatório para pagamento das referidas dívidas; ou

II - correspondente compensação.

Parágrafo único. Os recursos a serem entregues mensalmente à unidade federada equivalentes à diferença positiva entre o valor total que lhe cabe e o valor da dívida apurada nos termos do art. 4º e liquidada na forma do inciso II deste artigo serão satisfeitos por meio de crédito, em moeda corrente, à conta bancária do beneficiário.

Art. 6º O Ministério da Fazenda definirá, em até 30 (trinta) dias a contar da publicação da Medida Provisória nº 464, de 9 de junho de 2009, as regras da prestação de informação pelos Estados e pelo Distrito Federal sobre a efetiva manutenção e aproveitamento de créditos pelos exportadores a que se refere a alínea a do inciso X do § 2º do art. 155 da Constituição Federal.

Art. 7º Fica a União autorizada a participar, no limite global de até R\$ 4.000.000.000,00 (quatro bilhões de reais), de fundos que, atendidos os requisitos fixados nesta Lei, tenham por finalidade, alternativa ou cumulativamente:

I - garantir diretamente o risco em operações de crédito para:

a) microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte;

b) empresas de médio porte, nos limites definidos no estatuto do fundo; e

c) autônomos, na aquisição de bens de capital, nos termos definidos no estatuto do fundo; e

d) empresas de qualquer porte dos setores definidos pelo Poder Executivo federal, nos termos do regulamento, como de interesse da economia nacional, nos limites definidos pelo estatuto do fundo; (*Alínea acrescida pela Lei nº 13.043, de 13/11/2014, e com nova redação dada pela Lei nº 14.042, de 19/8/2020*)

e) (*VETADO na Lei nº 14.045, de 20/8/2020*)

II - garantir indiretamente, nos termos do estatuto do fundo, o risco das operações de que trata o inciso I, inclusive mediante:

a) garantia de operações cobertas por fundos ou sociedades de garantia de crédito;
e

b) aquisição de cotas de outros fundos garantidores ou de fundos de investimento em direitos creditórios, desde que direcionados às entidades de que trata o inciso I deste artigo.

III - garantir diretamente o risco em operações de crédito educativo, no âmbito de programas ou instituições oficiais, na forma prevista nos estatutos dos respectivos fundos. (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 501, de 6/9/2010, convertida na Lei nº 12.385, de 3/3/2011*)

§ 1º A integralização de cotas pela União será autorizada por decreto e poderá ser realizada a critério do Ministro de Estado da Fazenda:

I - em moeda corrente;

II - em títulos públicos;

III - por meio de ações de sociedades em que tenha participação minoritária; ou

IV - por meio de ações de sociedades de economia mista federais excedentes ao necessário para manutenção de seu controle acionário.

§ 2º A representação da União na assembleia de cotistas dar-se-á na forma do inciso V do art. 10 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967.

§ 3º Os fundos não contarão com qualquer tipo de garantia ou aval por parte do poder público e responderão por suas obrigações até o limite dos bens e direitos integrantes de seu patrimônio.

§ 4º Os estatutos dos fundos deverão prever tratamento diferenciado, por ocasião da definição da comissão pecuniária de que trata o § 3º do art. 9º desta Lei, aos agentes financeiros que requererem garantia para operações de crédito firmadas com pessoas com deficiência que sejam microempreendedoras individuais. (*Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 975, de 1/6/2020, convertida na Lei nº 14.042, de 19/8/2020*)

§ 5º Os fundos garantidores já constituídos terão o prazo de 1 (um) ano para adaptarem seus estatutos ao disposto nesta Lei.

§ 6º Para fins do disposto no inciso III do *caput* deste artigo, a operação de crédito a ser garantida corresponderá ao saldo devedor contratado pelo estudante durante a fase de utilização do financiamento e efetivamente desembolsado pelo agente concedente do crédito educativo, observado o limite máximo de garantia de que trata o inciso V do § 4º do art. 9º. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.873, de 24/10/2013*)

§ 7º Os estatutos dos fundos a que se refere este artigo poderão prever: (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 975, de 1/6/2020, convertida na Lei nº 14.042, de 19/8/2020*)

I - que a garantia pessoal do titular ou a assunção por ele da obrigação de pagar constitui garantia mínima para fins das operações de crédito firmadas com empresários individuais ou microempreendedores individuais; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 975, de 1/6/2020, convertida na Lei nº 14.042, de 19/8/2020, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.114, de 20/4/2022*)

II - a possibilidade de garantir o risco assumido por sistemas cooperativos de crédito, direta ou indiretamente, consideradas as suas diversas entidades de forma individualizada ou como apenas um concedente de crédito, desde que os créditos sejam direcionados às entidades na forma prevista no inciso I do *caput*; e ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 975, de 1º/6/2020, convertida na Lei nº 14.042, de 19/8/2020, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.114, de 20/4/2022](#))

III - que a pactuação de obrigação solidária de sócio constitui garantia mínima para fins das operações de crédito às quais darão cobertura. ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 1.114, de 20/4/2022](#))

Art. 8º Fica a União autorizada a participar, no limite global de até R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais), de fundos que, atendidos os requisitos fixados nesta Lei e em regulamento, tenham por finalidade garantir o risco de crédito de operações de financiamento de investimento realizadas com produtores rurais e suas cooperativas.

§ 1º A integralização de cotas pela União será autorizada por decreto e poderá ser realizada, a critério do Ministro de Estado da Fazenda:

I - em moeda corrente;

II - em títulos públicos;

III - por meio de ações de sociedades em que tenha participação minoritária; ou

IV - por meio de ações de sociedades de economia mista federais excedentes ao necessário para manutenção de seu controle acionário.

§ 2º A representação da União na assembleia de cotistas dar-se-á na forma do inciso V do art. 10 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967.

§ 3º Os fundos de que trata o *caput*:

I - não poderão contar com qualquer tipo de garantia ou aval por parte do poder público e responderão por suas obrigações até o limite dos bens e direitos integrantes de seu patrimônio;

II - deverão conter previsão para a participação de cotistas, sejam eles pessoas físicas ou jurídicas.

§ 4º Os fundos de que trata o *caput* somente garantirão até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) por beneficiário, em uma ou mais operações de crédito rural de investimento.

Art. 9º Os fundos mencionados nos arts. 7º e 8º poderão ser criados, administrados, geridos e representados judicial e extrajudicialmente por instituição financeira controlada, direta ou indiretamente, pela União, com observância das normas a que se refere o inciso XXII do art. 4º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

§ 1º Os fundos a que se refere o *caput* terão natureza privada e patrimônio próprio separado do patrimônio dos cotistas e da instituição administradora e serão sujeitos a direitos e obrigações próprios.

§ 2º O patrimônio dos fundos será formado:

I - pela integralização de cotas;

II - pelas comissões de que trata o § 3º deste artigo;

III - pelo resultado das aplicações financeiras dos seus recursos;

IV - pela recuperação de crédito de operações honradas com recursos por ele providos; e

V - por outras fontes definidas em estatuto.

§ 3º Os fundos deverão receber comissão pecuniária com a finalidade de remunerar o risco assumido e seu custo poderá ser repassado ao tomador do crédito, nos

termos dos regulamentos de operações dos fundos. (*Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 975, de 1º/6/2020, convertida na Lei nº 14.042, de 19/8/2020*)

I - (*Revogado pela Medida Provisória nº 975, de 1º/6/2020, convertida na Lei nº 14.042, de 19/8/2020*)

II - (*Revogado pela Medida Provisória nº 975, de 1º/6/2020, convertida na Lei nº 14.042, de 19/8/2020*)

§ 4º Os estatutos dos fundos deverão prever:

I - as operações passíveis de garantia pelo fundo;

II - as garantias mínimas que serão exigidas para operações às quais darão cobertura, exceto no caso da garantia direta do risco em operações de crédito educativo de que trata o inciso III do *caput* do art. 7º; (*Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 564, de 3/4/2012, convertida na Lei nº 12.712, de 30/8/2012*)

III - a competência para a instituição administradora do fundo deliberar sobre a gestão e a alienação dos bens e direitos do fundo, zelando pela manutenção de sua rentabilidade e liquidez;

IV - a remuneração da instituição administradora do fundo;

V - os limites máximos de garantia prestada pelo fundo, que, na hipótese de limites definidos por operação de crédito, não poderão exceder a 80% (oitenta por cento) do valor de cada operação garantida, exceto no caso das operações de crédito educativo de que trata o inciso III do *caput* do art. 7º, que deverá ser de 90% (noventa por cento) do valor de cada operação garantida; e (*Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 564, de 3/4/2012, convertida na Lei nº 12.712, de 30/8/2012*)

VI - os limites máximos de cobertura de inadimplência, por agente financeiro, que poderão ser segregados:

a) no caso de microempresas individuais, microempresas, empresas de pequeno e médio porte e autônomos de que trata o art. 7º, por conjuntos de diferentes modalidades de aplicação, por portes de empresa e por períodos;

b) no caso de produtores rurais e suas cooperativas, de que trata o art. 8º, por conjunto de diferentes finalidades de aplicação de crédito de investimento, por faixas de valor contratado e por prazo da operação.

§ 5º Os fundos não poderão pagar rendimentos a seus cotistas, assegurando a qualquer deles o direito de requerer o resgate total ou parcial de suas cotas, fazendo-se a liquidação com base na situação patrimonial dos fundos, sendo vedado o resgate de cotas em valor superior ao montante de recursos financeiros disponíveis ainda não vinculados às garantias já contratadas, nos termos do estatuto.

§ 6º (*Revogado pela Medida Provisória nº 1.114, de 20/4/2022*)

§ 7º Os fundos referidos nos arts. 7º e 8º terão direitos e obrigações próprias, pelas quais responderão com seu patrimônio, sendo que a instituição administradora e os cotistas não responderão por qualquer outra obrigação do fundo, salvo, no caso dos cotistas, pela integralização das cotas que subscreverem.

§ 8º A recuperação de créditos de operações garantidas pelos fundos garantidores de que trata esta Lei realizada pelos concedentes de crédito, pelos gestores dos fundos ou por terceiros por estes contratados poderá envolver as seguintes medidas, entre outras consideradas favoráveis aos fundos, observada a regulamentação do fundo:

I - reescalonamentos de prazos de vencimento de prestações, com ou sem cobrança de encargos adicionais;

II - cessão ou transferência de créditos;

III - leilão;

IV - securitização de carteiras; e

V - renegociações, com ou sem deságio. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 975, de 1º/6/2020, convertida na Lei nº 14.042, de 19/8/2020](#))

§ 9º Na hipótese de o concedente de crédito realizar a recuperação de créditos de que trata o § 8º deste artigo, poderá ser admitida a aplicação de sua política de recuperação de créditos, vedada a adoção de procedimento menos rigoroso do que aqueles usualmente empregados nas próprias operações de crédito. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 975, de 1º/6/2020, convertida na Lei nº 14.042, de 19/8/2020](#))

§ 10. A garantia concedida pelos fundos previstos nos arts. 7º e 8º desta Lei não implica isenção dos devedores de suas obrigações financeiras, que permanecem sujeitos aos procedimentos de recuperação de crédito previstos na legislação. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 975, de 1º/6/2020, convertida na Lei nº 14.042, de 19/8/2020](#))

§ 11. Além das medidas previstas no § 8º, a recuperação de crédito de operações garantidas pelo fundo garantidor a que se refere o inciso III do *caput* do art. 7º realizada pelo gestor do fundo, ou por terceiro por este contratado, poderá envolver a oferta de condições de liquidação e renegociação idênticas às previstas nos § 1º e § 4º do art. 5º-A da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 1.090, de 30/12/2021](#))

§ 12. Será concedido tratamento especial aos microempreendedores individuais na cobrança da comissão pecuniária de que trata o § 3º, na forma estabelecida em seus estatutos. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 1.114, de 20/4/2022](#))

Art. 10. Ficam criados o Conselho de Participação em Fundos Garantidores de Risco de Crédito para Microempresas e para Pequenas e Médias Empresas e o Conselho de Participação em Operações de Crédito Educativo, órgãos colegiados, cujas composições e competências serão estabelecidas em ato do Poder Executivo. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 975, de 1º/6/2020, convertida na Lei nº 14.042, de 19/8/2020](#))

§ 1º A habilitação de fundo para receber participação da União de que trata esta Lei condiciona-se a que a instituição financeira a que se refere o art. 9º submeta o estatuto do fundo a prévio exame pelo Conselho de que trata este artigo.

§ 2º O Ministério da Fazenda disponibilizará, por meio do seu sítio na rede mundial de computadores, até a data de 30 de junho de cada ano, relatório circunstanciado sobre as atividades desenvolvidas pelos fundos garantidores de que tratam os arts. 7º e 8º, informando, no mínimo:

I - os tipos de riscos garantidos, discriminando-os em garantia direta e indireta;

II - o volume de recursos alocado em cada tipo de garantia;

III - o perfil médio das operações de crédito garantidas diretamente, discriminando-o pelo porte dos tomadores, pela modalidade da operação e pelo período de cobertura;

IV - a composição dos cotistas;

V - a valorização das cotas frente ao valor apurado por ocasião da divulgação do último relatório ou por ocasião do início das operações pelo fundo, no caso da divulgação do primeiro relatório;

VI - a alocação dos recursos disponíveis do fundo, discriminando por tipo de aplicação;

VII - o volume de honras realizado, discriminando por agente financeiro garantido e dentro deste:

a) por porte do tomador coberto;

b) pela modalidade de operação coberta; e

c) pelo período de cobertura.

LEI N° 14.042, DE 19 DE AGOSTO DE 2020

Institui o Programa Emergencial de Acesso a Crédito (Peac); altera as Leis nºs 12.087, de 11 de novembro de 2009, e 13.999, de 18 de maio de 2020; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Programa Emergencial de Acesso a Crédito (Peac), sob a supervisão do Ministério da Economia, com o objetivo de facilitar o acesso a crédito e de preservar agentes econômicos em razão dos impactos econômicos decorrentes da pandemia da Covid-19, para a proteção de empregos e da renda.

Art. 2º O Peac será operacionalizado nos termos e nas condições previstos nesta Lei sob as seguintes modalidades:

I - Programa Emergencial de Acesso a Crédito na modalidade de garantia (Peac-FGI): por meio da disponibilização de garantias via Fundo Garantidor para Investimentos (FGI); e

II - Programa Emergencial de Acesso a Crédito na modalidade de garantia de recebíveis (Peac-Maquininhas): por meio da concessão de empréstimo garantido por cessão fiduciária de recebíveis.

CAPÍTULO II DO PROGRAMA EMERGENCIAL DE ACESSO A CRÉDITO NA MODALIDADE DE GARANTIA (PEAC- FGI)

Art. 3º O Programa Emergencial de Acesso a Crédito na modalidade de garantia - Peac-FGI é destinado a microempreendedores individuais, microempresas, empresas de pequeno e médio porte, associações, fundações de direito privado e sociedades cooperativas, excetuadas as sociedades de crédito, que tenham sede ou estabelecimento no País e que tenham auferido no anocalendário imediatamente anterior ao da contratação da operação receita bruta inferior ou igual a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais). (*“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 1.114, de 20/4/2022*)

§ 1º O Peac-FGI será operacionalizado por meio do FGI, administrado pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES).

§ 2º Somente serão elegíveis à garantia do Peac-FGI as operações de crédito contratadas até 31 de dezembro de 2023 que observarem as seguintes condições: (*Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 1.114, de 20/4/2022*)

I - prazo de carência de, no mínimo, 6 (seis) meses e, no máximo, 12 (doze) meses;

II - prazo total da operação de, no mínimo, 12 (doze) meses e, no máximo, 60 (sessenta) meses; e

III - taxa de juros nos termos do regulamento.

§ 3º O Peac-FGI, observado o disposto neste Capítulo, está vinculado à área do Ministério da Economia responsável por supervisionar a política de desenvolvimento da indústria, do comércio e dos serviços, que representará o Ministério perante o FGI.

§ 4º Para fins de apuração da receita bruta mencionada no *caput* deste artigo, poderá ser utilizado pelo agente financeiro o mesmo critério utilizado para classificação e reporte de informações de suas operações de crédito para o Banco Central do Brasil, podendo considerar o conceito de grupo econômico conforme definido em sua política de crédito ou, no caso de operações com recursos do BNDES ou da Agência Especial de Financiamento Industrial (Finame), devendo ser observado o conceito de grupo econômico definido pelo BNDES.

§ 5º Durante a vigência do contrato no âmbito do Peac-FGI, os agentes financeiros poderão autorizar a alteração do tomador do crédito nas hipóteses de incorporação, fusão ou cisão do tomador original. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 1.114, de 20/4/2022](#))

Art. 4º A União fica autorizada a aumentar em até R\$ 20.000.000.000,00 (vinte bilhões de reais) a sua participação no FGI, exclusivamente para a cobertura das operações contratadas no âmbito do Peac-FGI e independentemente do limite estabelecido no *caput* do art. 7º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009.

§ 1º O aumento da participação de que trata o *caput* deste artigo será feito por ato do Ministério da Economia.

§ 2º O aumento de participação de que trata o *caput* deste artigo ocorrerá por meio da subscrição adicional de cotas para constituição de patrimônio segregado no FGI vinculado ao Peac-FGI, com direitos e obrigações próprios e com a finalidade específica de garantir os riscos em operações de crédito firmadas com as pessoas a que se refere o art. 3º desta Lei.

§ 3º O FGI vinculado ao Peac-FGI observará as seguintes disposições:

I - não contará com qualquer tipo de garantia ou aval por parte da União; e

II - responderá por suas obrigações contraídas no âmbito do Peac-FGI, até o limite do valor dos bens e dos direitos integrantes do patrimônio segregado nos termos do § 2º deste artigo.

§ 4º Para fins de constituição e operacionalização do Peac-FGI, ficam dispensadas as formalidades constantes do estatuto do FGI, considerados válidos os documentos e as comunicações produzidos, transmitidos ou armazenados em forma eletrônica.

Art. 5º O aumento da participação de que trata o art. 4º desta Lei será feito por meio da subscrição de cotas em até 4 (quatro) parcelas sequenciais no valor de até R\$ 5.000.000.000,00 (cinco bilhões de reais) cada, observado o limite global indicado no *caput* do art. 4º desta Lei, e o aporte deverá ser concluído até 31 de dezembro de 2020.

§ 1º A integralização da primeira parcela ocorrerá após a abertura da respectiva dotação orçamentária, a ser atestada por meio de ato do Ministério da Economia.

§ 2º As parcelas subsequentes serão integralizadas quando o limite máximo de cobertura de inadimplência referente às operações outorgadas atingir o equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) do patrimônio integralizado, desde que o Ministério da Economia ateste a existência de dotação orçamentária suficiente.

§ 3º Os valores não utilizados até 31 de dezembro de 2020 para garantia das operações ativas serão devolvidos à União por meio do resgate de cotas, até o sexagésimo dia

seguinte à data de emissão do parecer da auditoria independente do FGI referente ao ano de 2020, nos termos do estatuto do Fundo.

§ 4º A partir de 1º de janeiro de 2024, os valores não comprometidos com garantias concedidas serão devolvidos anualmente à União por meio de resgate de cotas, até o sexagésimo dia seguinte à data de emissão do parecer da auditoria independente do FGI referente ao exercício anterior, na forma estabelecida no estatuto do Fundo. ([Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 1.114, de 20/4/2022](#))

§ 5º Os agentes financeiros poderão aderir à cobertura do FGI no âmbito do Peac-FGI, sem a obrigatoriedade de integralização de cotas de que trata o § 6º do art. 9º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009.

§ 6º Na hipótese de não haver recursos orçamentários suficientes, ou de não ser atingido o limite de que trata o § 2º no prazo referido no *caput* deste artigo, não haverá obrigação, por parte da União, de integralizar a totalidade do valor referido no *caput* do art. 4º desta Lei.

§ 7º Concluídas as parcelas a que se refere o *caput* deste artigo, não haverá obrigação, por parte da União, de efetuar qualquer aporte financeiro adicional ao FGI.

§ 8º A remuneração do administrador do FGI e dos agentes financeiros no âmbito do Programa de que trata esta Lei será definida em ato do Ministério da Economia, vedada a remuneração do administrador em percentual superior a 1% (um por cento) ao ano sobre o valor dos ativos do Fundo vinculado ao Peac-FGI, segregado na forma do disposto no § 2º do art. 4º desta Lei.

§ 9º Encerrado o Peac-FGI e observado o procedimento previsto no § 9º do art. 8º desta Lei, a União resgatará as suas cotas no FGI que estiverem vinculadas ao referido Programa.

§ 10. Ato do Ministério da Economia definirá os limites e os critérios de alavancagem aplicáveis ao Peac-FGI.

Art. 6º Os riscos de crédito assumidos no âmbito do Peac-FGI por instituições financeiras autorizadas a operar pelo Banco Central do Brasil, incluídas as cooperativas de crédito, serão garantidos direta ou indiretamente.

§ 1º ([Revogado pela Medida Provisória nº 1.114, de 20/4/2022](#))

§ 2º Os agentes financeiros assegurarão que, no âmbito do Peac-FGI, a garantia do FGI seja concedida exclusivamente para novas operações de crédito contratadas durante o período de vigência do Programa, vedado ao agente financeiro prever contratualmente obrigação ou reter recursos para liquidação de débitos preexistentes.

§ 3º As operações de crédito poderão também ser formalizadas por meio de instrumentos assinados em forma eletrônica ou digital.

§ 4º A cobertura pelo FGI da inadimplência suportada pelo agente financeiro será limitada a até 30% (trinta por cento) do valor total liberado para o conjunto das operações de crédito do agente financeiro no âmbito do Peac-FGI, permitida a segregação dos limites máximos de cobertura da inadimplência por faixa de faturamento dos tomadores e por períodos, nos termos do estatuto do Fundo.

§ 5º Para as garantias concedidas no âmbito do Peac-FGI, não será cobrada a comissão pecuniária a que se refere o § 3º do art. 9º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009.

§ 6º Para as garantias concedidas no âmbito do Peac-FGI: ([Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 1.114, de 20/4/2022](#))

I - fica dispensada a exigência de garantia real ou pessoal nas operações de crédito contratadas, facultada a pactuação de obrigação solidária de sócio ou a cessão fiduciária de

recebíveis a constituir em arranjo de pagamento; e [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 1.114, de 20/4/2022\)](#)

II - será permitida a alteração, a substituição e a dispensa de garantias constituídas durante a vigência do contrato, de acordo com a política de crédito da instituição participante do Programa. [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 1.114, de 20/4/2022\)](#)

Art. 7º A garantia concedida pelo FGI não implica isenção dos devedores de suas obrigações financeiras, os quais permanecem sujeitos a todos os procedimentos de recuperação de crédito previstos na legislação.

Art. 8º A recuperação de créditos honrados e sub-rogados pelo FGI, no âmbito do Peac-FGI, será realizada pelos agentes financeiros concedentes do crédito ou por terceiros contratados pelos referidos agentes, observado o disposto nesta Lei, bem como no estatuto e na regulamentação do FGI.

§ 1º Na cobrança do crédito inadimplido pelos agentes financeiros concedentes do crédito: [\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 1.114, de 20/4/2022\)](#)

I - não será admitida a adoção de procedimentos para a recuperação de crédito menos rigorosos do que aqueles usualmente empregados nas próprias operações de crédito; e [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 1.114, de 20/4/2022\)](#)

II - será admitida a adoção das medidas previstas no § 8º do art. 9º da Lei nº 12.087, de 2009, observado o disposto no § 8º deste artigo. [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 1.114, de 20/4/2022\)](#)

§ 2º Os agentes financeiros concedentes do crédito arcarão com todas as despesas necessárias para a recuperação dos créditos inadimplidos.

§ 3º Os agentes financeiros concedentes do crédito empregarão os melhores esforços e adotarão os procedimentos necessários à recuperação dos créditos das operações realizadas nos termos do *caput* deste artigo em conformidade com as suas políticas de crédito e não poderão interromper ou negligenciar o acompanhamento desses procedimentos.

§ 4º Os agentes financeiros concedentes do crédito serão responsáveis pela veracidade das informações fornecidas e pela exatidão dos valores a serem reembolsados ao FGI.

§ 5º Os créditos honrados e não recuperados, contratados no mesmo ano, serão leiloados pelos agentes financeiros no prazo de dezoito meses, contado da data originalmente prevista para amortização da última parcela do último empréstimo da safra anual de contratação, observadas as condições estabelecidas no estatuto do FGI. [\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 1.114, de 20/4/2022\)](#)

§ 6º Os créditos não arrematados serão oferecidos novamente em leilão, no prazo previsto no § 5º deste artigo, e poderão ser alienados àquele que oferecer o maior lance, independentemente do valor de avaliação.

§ 7º Após a realização do último leilão de que trata o § 6º deste artigo pelo agente financeiro, a parcela do crédito eventualmente não alienada será considerada extinta de pleno direito, nos termos do ato a que se refere o § 8º deste artigo.

§ 8º Ato do Conselho Monetário Nacional estabelecerá os limites, as condições e os prazos para a realização de leilão dos créditos de que tratam os §§ 5º e 6º deste artigo, bem como os mecanismos de controle e de aferição de seus resultados.

§ 9º Após o decurso do prazo previsto no § 5º deste artigo, o patrimônio segregado do Peac-FGI será liquidado no prazo de 12 (doze) meses.

Art. 9º As operações de crédito no âmbito do Peac-FGI somente poderão ser contratadas após a integralização da primeira parcela a que se refere o *caput* do art. 5º desta Lei.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES COMUNS AO PEAC-FGI E AO PEAC-MAQUININHAS

Art. 26. É vedado às instituições financeiras participantes do Programa condicionar o recebimento, o processamento ou o deferimento da solicitação de contratação das garantias e das operações de crédito de que trata esta Lei ao fornecimento ou à contratação de outro produto ou serviço.

Art. 27. Para fins de concessão da garantia ou do crédito de que trata esta Lei, as instituições financeiras participantes do Programa observarão políticas próprias de crédito e poderão considerar informações e registros relativos aos 6 (seis) meses anteriores à contratação que constem de:

I - cadastros e sistemas próprios internos;

II - sistemas de proteção ao crédito;

III - bancos de dados com informações de adimplemento, desde que mantidos por gestores registrados no Banco Central do Brasil;

IV - sistemas, banco de dados e cadastros mantidos pelo Banco Central do Brasil;

e

V - sistemas e cadastros mantidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, exclusivamente para fins de verificação da condição de microempreendedor individual, de microempresa ou de empresa de pequeno porte dos candidatos à contratação das linhas de crédito do Peac-Maquininhas e à contratação de operações de crédito objeto de garantia no âmbito do Peac-FGI, observado o disposto no § 4º do art. 3º. *(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 1.114, de 20/4/2022)*

Parágrafo único. O acesso aos sistemas, ao banco de dados e aos cadastros de que tratam os incisos IV e V do *caput* deste artigo dependem de prévia e expressa autorização dos candidatos à contratação, e as instituições participantes do Programa devem manter a documentação comprobatória dessas autorizações à disposição do Banco Central do Brasil pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos.

Art. 28. Para fins de contratação das garantias e das operações de crédito de que trata esta Lei, fica dispensada a observância das seguintes disposições:

I - § 1º do art. 362 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

II - inciso IV do § 1º do art. 7º da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral);

III - art. 62 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967;

IV - alíneas "b" e "c" do *caput* do art. 27 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990;

V - alínea "a" do inciso I do *caput* do art. 47 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

VI - art. 10 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994;

VII - art. 1º da Lei nº 9.012, de 30 de março de 1995;

VIII - art. 20 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996; e

IX - art. 6º da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

Parágrafo único. A dispensa prevista no *caput* deste artigo aplica-se às instituições financeiras públicas federais, observado o disposto na Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019.

LEI N° 13.043, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2014

Dispõe sobre os fundos de índice de renda fixa, sobre a responsabilidade tributária na integralização de cotas de fundos ou clubes de investimento por meio da entrega de ativos financeiros, sobre a tributação das operações de empréstimos de ativos financeiros e sobre a isenção de imposto sobre a renda na alienação de ações de empresas pequenas e médias; prorroga o prazo de que trata a Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011; altera as Leis nºs 10.179, de 6 de fevereiro de 2001, 12.431, de 24 de junho de 2011, 9.718, de 27 de novembro de 1998, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 12.996, de 18 de junho de 2014, 11.941, de 27 de maio de 2009, 12.249, de 11 de junho de 2010, 10.522, de 19 de julho de 2002, 12.546, de 14 de dezembro de 2011, 11.774, de 17 de setembro de 2008, 12.350, de 20 de dezembro de 2010, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 11.977, de 7 de julho de 2009, 12.409, de 25 de maio de 2011, 5.895, de 19 de junho de 1973, 11.948, de 16 de junho de 2009, 12.380, de 10 de janeiro de 2011, 12.087, de 11 de novembro de 2009, 12.712, de 30 de agosto de 2012, 12.096, de 24 de novembro de 2009, 11.079, de 30 de dezembro de 2004, 11.488, de 15 de junho de 2007, 6.830, de 22 de setembro de 1980, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, 11.196, de 21 de novembro de 2005, 10.147, de 21 de dezembro de 2000, 12.860, de 11 de setembro de 2013, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 12.598, de 21 de março de 2012, 12.715, de 17 de setembro de 2012, 11.371, de 28 de novembro de 2006, 9.481, de 13 de agosto de 1997, 12.688, de 18 de julho de 2012, 12.101, de 27 de novembro de 2009, 11.438, de 29 de dezembro de 2006, 11.478, de 29 de maio de 2007, 12.973, de 13 de maio de 2014, 11.033, de 21 de dezembro de 2004,

9.782, de 26 de janeiro de 1999, 11.972, de 6 de julho de 2009, 5.991, de 17 de dezembro de 1973, 10.406, de 10 de janeiro de 2002, 9.514, de 20 de novembro de 1997, 11.775, de 17 de setembro de 2008, 10.150, de 21 de dezembro de 2000, e 10.865, de 30 de abril de 2004, e o Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969; revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977, das Leis nºs 5.010, de 30 de maio de 1966, e 8.666, de 21 de junho de 1993, da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, e do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977; e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
Da legislação fiscal e financeira

Seção XIII
Do Programa Nacional de Habitação Urbana e do Fundo
Garantidor da Habitação Popular

Art. 60. A Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º O Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU tem por objetivo promover a produção ou aquisição de novas unidades habitacionais ou a requalificação de imóveis urbanos, desde 14 de abril de 2009.

....." (NR)

"Art. 6º-A.....

§ 9º Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, em virtude do não pagamento da dívida pelo beneficiário, o FAR e o FDS, na qualidade de credores fiduciários, ficam dispensados de levar o imóvel a leilão, devendo promover sua reinclusão no respectivo programa habitacional, destinando-o à aquisição por beneficiário a ser indicado conforme as políticas habitacionais e regras que estiverem vigentes." (NR)

"Art. 11. O PNHR tem como finalidade subsidiar a produção ou reforma de imóveis para agricultores familiares e trabalhadores rurais, por intermédio de operações de repasse de recursos do orçamento geral da União ou de financiamento habitacional com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, desde 14 de abril de 2009.

....." (NR)
"Art. 29. O FGHab concederá garantia para até 2.000.000 (dois milhões) de financiamentos imobiliários contratados exclusivamente no âmbito do PMCMV." (NR)

"Art. 30. (*Revogado parcialmente na parte em que altera a redação do "caput" do art. 30 da Lei nº 11.977, de 7/7/2009, pela Medida Provisória nº 1.114, de 20/4/2022*)
....." (NR)

Seção XIV Da Casa da Moeda do Brasil

Art. 61. O art. 10 da Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 10.
.....
§ 2º A despesa envolvida na doação prevista no *caput* não poderá ultrapassar R\$ 9.000.000,00 (nove milhões de reais), e os custos serão suportados pela CMB." (NR)
.....
.....

Ofício nº 241 (CN)

Brasília, em 13 de junho de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Arthur Lira
Presidente da Câmara dos Deputados

Assunto: Encaminha Medida Provisória.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, nos termos do § 8º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, combinado com o Ato Conjunto das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal nº 1, de 31 de março de 2020, a Medida Provisória nº 1.114, de 2022, que “Altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, a Lei nº 14.118, de 12 de janeiro de 2021, a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, e a Lei nº 14.042, de 19 de agosto de 2020, que dispõem sobre o Fundo Garantidor de Habitação Popular, a participação da União em fundos garantidores de risco de crédito para micro, pequenas e médias empresas, e o Programa Emergencial de Acesso a Crédito”.

À Medida foram oferecidas 26 (vinte e seis) emendas, as quais podem ser acessadas no portal do Congresso Nacional, juntamente com os demais documentos que compõem a matéria, no seguinte link: [“https://www.congressonacional.leg.br/materias/medidas-provisorias/-/mpv/152802”](https://www.congressonacional.leg.br/materias/medidas-provisorias/-/mpv/152802).

Esclareço, ainda, que este ofício foi encaminhado também por meio digital ao Serviço de Protocolo da Secretaria-Geral da Mesa dessa Casa.

Atenciosamente,


Senador Rodrigo Pacheco
Presidente da Mesa do Congresso Nacional



CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória nº 1114, de 2022**, que *"Altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, a Lei nº 14.118, de 12 de janeiro de 2021, a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, e a Lei nº 14.042, de 19 de agosto de 2020, que dispõem sobre o Fundo Garantidor de Habitação Popular, a participação da União em fundos garantidores de risco de crédito para micro, pequenas e médias empresas, e o Programa Emergencial de Acesso a Crédito."*

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Deputado Federal Filipe Barros (PL/)	001; 006; 007; 008
Deputada Federal Rejane Dias (PT/)	002
Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/)	003; 004
Senador Marcos do Val (PODEMOS/)	005
Senador Paulo Rocha (PT/)	009; 010; 011; 012
Senador Jean Paul Prates (PT/)	013; 014; 015; 016
Senador Esperidião Amin (PP/)	017; 018; 021
Deputado Federal Geninho Zuliani (UNIÃO/)	019
Deputado Federal Bosco Costa (PL/)	020
Deputado Federal Marcelo Calero (PSD/)	022
Deputado Federal Reginaldo Lopes (PT/)	023; 024; 025; 026

TOTAL DE EMENDAS: 26



Página da matéria



MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.114, DE 2022

Acrescenta dispositivos a Medida Provisória 1.114, de 20 de abril de 2022.

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 1.114, de 20 de abril de 2022, o seguinte dispositivo:

Art. XX A taxa dos juros moratórios dos contratos de aluguel de imóveis urbanos, comerciais ou residenciais observará o limite máximo de doze por cento ao ano.

Justificativa

O Contrato de locação de imóvel urbano é um acordo de vontades, na conformidade da ordem jurídica, destinado a estabelecer uma regulamentação de interesse entre as partes, de modo que o proprietário locador cede o uso de imóvel urbano para que o locatário nele resida. As respectivas cláusulas têm, para as partes, força obrigatória. Portanto, o pacto figura lei entre as partes. Assim, a força obrigatória dos contratos locações de bens imóveis urbanos impõe a observância de todas as obrigações pactuadas pelas partes contratantes, sob pena de a parte inadimplente responder pelo prejuízo que causou.

O inadimplemento ou o retardamento no cumprimento das obrigações pelo locatário faz surgir os juros moratórios que podem ser pactuados ou não. Neste último caso, os juros moratórios são denominados de legais.

Ressalte-se que se não houver convenção sobre a taxa de juros moratórios em um contrato de locação, aplicar-se-á, em caso de não cumprimento das obrigações, os juros moratórios legais, conforme dispõe a regra do artigo 406 do Código Civil:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Filipe Barros
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220618469300>

* C D 2 2 0 6 1 8 4 6 9 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Filipe Barros - PSL/PR

Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

Note-se, pois, que a lei não faz nenhuma ressalva quanto ao limite da taxa de juros moratórios pactuados. Não há parâmetros que norteiem o estabelecimento de juros moratórios convencionados pelas partes. Daí surgem situações teratológicas e muitas vezes a taxa de juros moratórios pactuada é abusiva, podendo chegar a valores próximos ao da própria prestação.

Essa ausência de regras específicas para o estabelecimento de juros moratórios além de prejudicar demasiadamente o devedor, revela um incentivo à judicialização dos contratos de locações de imóveis urbanos.

Assim, é de bom alvitre que a lei do inquilinato contenha dispositivo estabelecendo que a taxa de juros moratórios observe o limite máximo de doze por cento ao ano. Essa nova regra impedirá que juros abusivos sejam cobrados dos inquilinos, por conseguinte evitará que as partes busquem a tutela jurisdicional para resolver essa questão.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

Sala de sessões, em 25 de abril de 2022.

Deputado Filipe Barros

Paraná



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Filipe Barros
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220618469300>



* C D 2 2 0 6 1 8 4 6 9 3 0 0 *

COMISSÃO ESPECIAL QUE ANALISA A MEDIDA PROVISÓRIA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.114, DE 2022

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e a Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, para dispor sobre o fluxo de análise de benefícios previdenciários e assistenciais sob avaliação do Instituto Nacional do Seguro Social, da Perícia Médica Federal e do Conselho de Recursos da Previdência Social..

EMENDA Nº

Acrescente-se os seguintes incisos IV e V ao art. 20, dada pelo art. 1º, a Medida Provisória em referência com a seguinte redação:

“Art. 1º A Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 20.....

.....
IV – garantia total da quitação do saldo devedor do financiamento habitacional, no caso de morte, cujo herdeiro seja criança ou adolescente até 24 (vinte e quatro) anos de idade, ou pessoa com deficiência grave, mental ou intelectual, cujo detentor da guarda falecer em virtude da covid -19;

V – garantia total da quitação do saldo devedor do financiamento habitacional no caso de morte comprovada por feminicídio, nos termos da Lei nº 13.104 de 2015, cujo herdeiro seja criança ou adolescente até 24 (vinte e quatro) anos de idade, ou pessoa com deficiência grave, mental ou intelectual.” (NR).



* C D 2 2 8 6 4 8 7 8 2 4 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 11.977 de 7 de julho de 2009, dispõe sobre o programa minha casa minha vida e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas.

O falecimento de um parente é um momento muito difícil para toda a família, especialmente durante a pandemia do covid-19 e o feminicídio. Geralmente esses financiamentos duram anos, como a pessoa responsável financeiramente pelo imóvel faleceu muitos se perguntam é agora?

Nem sempre há um seguro, ou seja, uma cláusula conhecida como “seguro prestamista” o financiamento é quitado pela seguradora com o falecimento. Isso ocorre porque os seguros já são embutidos nas mensalidades pagas pelo contratante em todos os financiamento realizados através do sistema financeiros de habitação.

No entanto, quando não há seguro, o valor restante do financiamento será debitado do espólio, isto é o conjunto de bens deixados pelo falecido, cabendo aos herdeiros do contratante arcarem com o que eventualmente restar.

O próprio art. 28 da Lei 11.977 diz que os financiamentos imobiliários garantidos pelo FG>Hab, na forma do inciso II do caput do art. 20, serão dispensados da contratação de seguro com cobertura de Morte, *Invalidez Permanente - MIP e Danos Físicos ao Imóvel - DFI*.

A emenda apresentada visa garantir a quitação total do financiamento habitacional, no caso de morte, se houver criança ou adolescente como herdeiros surgindo o direito à quitação do financiamento liberando totalmente o mutuário do pagamento do restante do contrato, desde que o detentor da guarda vier a falecer em casos de covid-19 ou feminicídio;



* C D 2 2 8 6 4 8 7 8 2 4 0 0 *

Diante o exposto contamos com o apoio dos nobres Pares na aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputada REJANE DIAS

DEPUTADA MARIA DO ROSÁRIO



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rejane Dias e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228648782400>





Emenda à Medida Provisória (CN) (Da Sra. Rejane Dias)

Emenda a MPV 114 DE 2022

QUE Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e a Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, para dispor sobre o fluxo de análise de benefícios previdenciários e assistenciais sob avaliação do Instituto Nacional do Seguro Social, da Perícia Médica Federal e do Conselho de Recursos da Previdência Social..

Assinaram eletronicamente o documento CD228648782400, nesta ordem:

- 1 Dep. Rejane Dias (PT/PI)
- 2 Dep. Maria do Rosário (PT/RS)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rejane Dias e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228648782400>



**SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS**

EMENDA Nº , DE 2022.

(MP nº 1.114, de 2022)

O art. 20 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, constante do art. 1º da Medida Provisória nº 1.114, de 2022 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 20

‘I- garantir o pagamento aos agentes financeiros de prestação mensal de financiamento habitacional, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, devida por mutuário final, em caso de desemprego e redução temporária da capacidade de pagamento, para famílias com renda mensal de até R\$ 6.060,00 (seis mil e sessenta reais);

II - assumir o saldo devedor do financiamento imobiliário, em caso de morte ou invalidez permanente, e as despesas de recuperação relativas a danos físicos ao imóvel para mutuários com renda familiar mensal de até R\$ 6.060,00 (seis mil e sessenta reais);
e

.....(NR)”

JUSTIFICATIVA



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

A MP em destaque visa ampliar a cobertura do Fundo Garantidor da Habitação Popular (FGHab) para os financiamentos habitacionais. Ainda, permite que parte do risco dos financiamentos habitacionais contratados por famílias de baixa renda seja garantido pelo FGHab.

A presente emenda tem por finalidade aumentar o escopo social da MP de maneira que o de Fundo Garantidor da Habitação Popular – FGHab tenha por finalidade garantir o pagamento aos agentes financeiros de prestação mensal de financiamento habitacional, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, devida por mutuário final, em caso de desemprego e redução temporária da capacidade de pagamento, para famílias com renda mensal de até R\$ 6.060,00 (seis mil e sessenta reais). A MP alcança famílias com renda mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil seiscentos e cinquenta reais).

Ato contínuo, a emenda almeja que o de Fundo Garantidor da Habitação Popular – FGHab tenha por finalidade assumir o saldo devedor do financiamento imobiliário, em caso de morte ou invalidez permanente, e as despesas de recuperação relativas a danos físicos ao imóvel para mutuários com renda familiar mensal de até R\$ 6.060,00 (seis mil e sessenta reais), com o mesmo aumento da renda mensal supramencionado.

Ante o exposto, considerando a relevância da temática proposta, esperamos contar com o apoio de nossos Pares a sua aprovação.

Sala das Sessões, de abril de 2022.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

Senador MECIAS DE JESUS



**SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS**

EMENDA Nº , DE 2022.

(MP nº 1.114, de 2022)

O art. 20 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, constante do art. 1º da Medida Provisória nº 1.114, de 2022 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 20

.....

‘IV- garantir, direta ou indiretamente, parte do risco em operações de financiamento habitacional, nos termos do regulamento, definindo diretrizes específicas, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, para famílias com moradia em municípios que possuam sistemas isolados não interligados ao Sistema Interligado Nacional (SIN)’.

.....(NR)”

JUSTIFICATIVA

A MP em destaque visa ampliar a cobertura do Fundo Garantidor da Habitação Popular (FGHab) para os financiamentos habitacionais. Ainda, permite que parte do risco dos financiamentos habitacionais contratados por famílias de baixa renda seja garantido pelo FGHab.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

Ressaltamos, que nas localidades que possuem sistemas isolados não interligados ao Sistema Interligado Nacional a pobreza atinge milhares de famílias brasileiras, com altas tarifas de energia e inúmeros problemas sociais, deixando milhares de famílias em situação de extrema necessidade, em especial no meio rural.

A aprovação de leis sem menção às particularidades regionais em geral tem conduzido à ineficácia destas legislações e completa dificuldade social para alguns estados brasileiros.

Assim, a presente emenda visa que a participação da União em Fundo Garantidor da Habitação Popular – FG Hab, possa garantir direta ou indiretamente, parte do risco em operações de financiamento habitacional para famílias com moradia em municípios que possuam sistemas isolados não interligados ao Sistema Interligado Nacional (SIN)

Ante o exposto, considerando a relevância da temática proposta, esperamos contar com o apoio de nossos Pares a sua aprovação.

Sala das Sessões, de abril de 2022.

Senador MECIAS DE JESUS



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

EMENDA N° - PLEN

(à MPV nº 1114, de 2022)

Dê-se ao inciso I do art. 30 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, nos termos do art. 1º da Medida Provisória nº 1.114, de 20 de abril de 2022, a seguinte redação:

“Art. 30.....
I – produção ou aquisição de imóveis em áreas urbanas;
.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A oferta de habitação de interesse social em áreas já urbanizadas, em vez da construção de unidades novas em regiões distantes e carentes de infraestrutura, é uma boa diretriz que tem sido adotada em muitos municípios.

O aproveitamento de imóveis já existentes nos centros urbanos busca evitar o espraiamento urbano, que aumenta os custos de urbanização, compromete a qualidade de vida dos moradores e degrada o meio ambiente.

Originalmente, o Programa Minha Casa Minha Vida financiava apenas a produção de imóveis novos, o que naturalmente excluía as edificações existentes. Em 2010, a Lei nº 12.249 corrigiu parcialmente essa falha ao incluir a hipótese de “requalificação de imóveis já existentes em áreas consolidadas”.

Permaneceram não contempladas, no entanto, as edificações que não demandem requalificação, por se encontrarem em adequado estado de conservação, que poderiam, portanto, ser adquiridas e imediatamente disponibilizadas para programas de habitação popular.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

É o que propomos nesta emenda, pela supressão da palavra “novos” do dispositivo alterado. Com isso, poderão ser adquiridos tanto imóveis novos quanto já existentes livres da necessidade de requalificação, eliminando-se, assim, o frequentemente desnecessário e mesmo prejudicial viés de expansão urbana existente.

Sala das Sessões,

Senador MARCOS DO VAL



MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.114, DE 2022

Acrescenta dispositivo a Medida Provisória 1.114, de 20 de abril de 2022.

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 1.114, de 20 de abril de 2022, o seguinte dispositivo:

Art. XX É permitido o saque do FGTS para atender necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural ou tecnológico, nos termos do regulamento, observadas as seguintes condições.

Justificativa

Nos últimos anos o Brasil presenciou grandes desastres naturais que assolaram municípios inteiros gerando enormes prejuízos. É sabido que o Poder Público sempre foi tardio em atender as necessidades das vítimas dessas tragédias.

Por conta disso, o saque do FGTS surge como uma solução mais rápida e eficaz para o imediato atendimento as necessidades decorrentes das tragédias naturais. Nesse sentido, solicito o apoio dos pares para a aprovação da presente emenda.

Sala de sessões, em 26 de abril de 2022.

Deputado Filipe Barros

Paraná



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Filipe Barros
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221332000300>

* C D 2 2 1 3 3 2 0 0 0 3 0 0



MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.114, DE 2022

Acrescenta dispositivo a Medida Provisória 1.114, de 20 de abril de 2022.

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 1.114, de 20 de abril de 2022, o seguinte dispositivo:

Art. XX É permitido o saque do FGTS para custear o pagamento de exames e procedimentos de acompanhamento de pré-natal e parto pela gestante ou por seu cônjuge, nos termos do regulamento.

Justificativa

Um dos momentos mais nobres de todo o ser humano é o momento da gestação e da concepção. Como diz o salmista em Salmos 127: “Os filhos são herança do Senhor, uma recompensa que ele dá”.

Contudo, nem todos os genitores tem condições financeiras de fazer um acompanhamento pré-natal de qualidade, o que evita complicações na hora do parto e no desenvolvimento da criança nos primeiros anos de vida.

Com vistas a minimizar essa problemática, fiz a presente emenda permitindo que as gestantes e seus cônjuges possam realizar o saque do





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Filipe Barros - PSL/PR

FGTS para custear os exames e procedimentos que antecedem o nascimento.

Nesse sentido, solicito o apoio dos pares para a aprovação da presente emenda.

Sala de sessões, em 26 de abril de 2022.

Deputado Filipe Barros

Paraná



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Filipe Barros
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220501500700>

CD220501500700*



MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.114, DE 2022

Acrescenta dispositivo a Medida Provisória 1.114, de 20 de abril de 2022.

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 1.114, de 20 de abril de 2022, o seguinte dispositivo:

Art. XX É permitido o saque do FGTS para custear tratamento de trabalhador ou dependente que seja diagnosticado com autismo e outras doenças caracterizadas pelo déficit na comunicação social.

Justificativa

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) foi instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966 e atualmente é regulamentado pela Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. A ideia do fundo é garantir ao trabalhador uma reserva de dinheiro para necessidades.

Dentre as inúmeras hipóteses de saque do FGTS, estão a demissão sem justa causa, diagnóstico de doenças em estágio terminal e compra de imóveis. Contudo, tem-se noticiado que pais de filhos autistas encontram problemas para fazer o saque com o intuito de custear o tratamento de seus dependentes¹. Nesse sentido, decisão judicial do TRF-3 autorizou determinado pai a realizar o saque do FGTS com este intuito. Mesmo assim, recomendou-se a mudança na legislação.

¹ <https://www.folhadelondrina.com.br/economia/justica-autoriza-saque-do-fgts-a-familias-de-criancas-autistas-3194420e.html>

* CD226592208800*



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Filipe Barros - PSL/PR

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

Sala de sessões, em 26 de abril de 2022.

**Deputado Filipe Barros
Paraná**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Filipe Barros
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226592208800>



* C D 2 2 6 5 9 2 2 0 8 8 0 0 *

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.114, DE 2022

Altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, a Lei nº 14.118, de 12 de janeiro de 2021, a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, e a Lei nº 14.042, de 19 de agosto de 2020, que dispõem sobre o Fundo Garantidor de Habitação Popular, a participação da União em fundos garantidores de risco de crédito para micro, pequenas e médias empresas, e o Programa Emergencial de Acesso a Crédito.

EMENDA Nº – (à MP 1.114/2022)

Dê-se nova redação aos incisos I e II do § 2º do art. 3º da Lei nº 14.042, de 19 de agosto de 2020, alterado pelo art. 4º da Medida Provisória nº 1.114:

“Art. 3º

.....
§ 2º

I - prazo de carência de, no mínimo, 8 (oito) meses e, no máximo, 18 (dezoito) meses;

II – prazo total da operação de, no mínimo, 12 (meses) e, no máximo, 72 (setenta e dois) meses;

.....” (NR)

JUSTIFICATIVA

A ampliação do crédito é fundamental para os microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno e médio porte, sobretudo no contexto de estagnação da economia brasileira.

A reativação do Peac-FGI é relevante, mas é necessário que o Programa tenha condições mais adequadas à capacidade financeira dos beneficiários. Neste sentido, sugere-se que a carência passe a ser de, no mínimo, oito meses (e não mais seis meses) e, no máximo, dezoito meses (e não mais doze meses) e o prazo máximo da operação, de setenta e dois meses (e não mais sessenta meses).

Pede-se apoio aos pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões,

Senador PAULO ROCHA

PT/PA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.114, DE 2022

Altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, a Lei nº 14.118, de 12 de janeiro de 2021, a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, e a Lei nº 14.042, de 19 de agosto de 2020, que dispõem sobre o Fundo Garantidor de Habitação Popular, a participação da União em fundos garantidores de risco de crédito para micro, pequenas e médias empresas, e o Programa Emergencial de Acesso a Crédito.

EMENDA Nº – (à MP 1.114/2022)

Inclua-se o seguinte § 6º ao art. 3º da Lei nº 14.042, de 19 de agosto de 2020, alterado pelo art. 4º da Medida Provisória nº 1.114:

“Art. 3º

.....

§ 6º O regulamento do Peac-FGI disporá sobre percentual mínimo de atendimento a microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte.”

JUSTIFICATIVA

A ampliação do crédito é fundamental para os microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte. Pequenos empreendimentos são os responsáveis pela maior parte dos empregos gerados no Brasil e dispõem de menores condições financeiras, especialmente no contexto atual, em que a economia brasileira deve ficar praticamente estagnada em 2022.

Neste sentido, a emenda prevê que o regulamento do Peac-FGI disporá sobre percentual mínimo de atendimento a esse público, de modo que o Programa seja focado nos que mais necessitam do acesso à linha de crédito.

Pede-se apoio aos pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões,

Senador PAULO ROCHA

PT/PA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.114, DE 2022

Altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, a Lei nº 14.118, de 12 de janeiro de 2021, a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, e a Lei nº 14.042, de 19 de agosto de 2020, que dispõem sobre o Fundo Garantidor de Habitação Popular, a participação da União em fundos garantidores de risco de crédito para micro, pequenas e médias empresas, e o Programa Emergencial de Acesso a Crédito.

EMENDA N° – (à MP 1.114/2022)

Inclua-se o seguinte § 6º ao art. 3º da Lei nº 14.042, de 19 de agosto de 2020, alterado pelo art. 4º da Medida Provisória nº 1.114:

“Art. 3º

.....

§ 6º As empresas de médio porte que contratarem linhas de crédito no âmbito do Peac-FGI assumirão contratualmente a obrigação de fornecer informações verídicas e de preservar o quantitativo de empregados em número igual ou superior ao verificado no último dia do ano anterior ao da contratação da linha de crédito, no período compreendido entre a data da contratação e o nonagésimo dia após o recebimento da última parcela da linha de crédito.”

JUSTIFICATIVA

A ampliação do crédito é fundamental para os microempreendedores individuais, microempresas, empresas de pequeno e médio porte. Contudo, a utilização de recursos públicos para fomentar o acesso ao crédito também deve visar à preservação de empregos, num momento em que o país tem doze milhões de desempregados.

Neste sentido, a presente emenda prevê que as empresas de médio porte que contratarem linhas de crédito no âmbito do Peac-FGI assumirão contratualmente a obrigação de fornecer informações verídicas e de preservar o quantitativo de empregados em número igual ou superior ao verificado no último dia do ano anterior ao da contratação da linha de crédito, no período compreendido entre a data da contratação e o nonagésimo dia após o recebimento da última parcela da linha de crédito.

Pede-se apoio aos pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões,

Senador PAULO ROCHA

PT/PA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.114, DE 2022

Altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, a Lei nº 14.118, de 12 de janeiro de 2021, a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, e a Lei nº 14.042, de 19 de agosto de 2020, que dispõem sobre o Fundo Garantidor de Habitação Popular, a participação da União em fundos garantidores de risco de crédito para micro, pequenas e médias empresas, e o Programa Emergencial de Acesso a Crédito.

EMENDA Nº –

(à MP 1.114/2022)

Dê-se a seguinte redação aos art. 3º e 5º da Lei nº 14.042, de 19 de agosto de 2020, alterados pelo art. 4º da Medida Provisória nº 1.114:

“Art. 3º

.....

§ 2º Somente serão elegíveis à garantia do Peac-FGI as operações de crédito contratadas até 31 de dezembro de 2024 que observarem as seguintes condições:

.....” (NR)

“Art. 5º

.....

§ 4º A partir de 1º de janeiro de 2025, os valores não comprometidos com garantias concedidas serão devolvidos anualmente à União por meio de resgate de cotas, até o sexagésimo dia seguinte à data de emissão do parecer da auditoria independente do FGI referente ao exercício anterior, na forma estabelecida no estatuto do Fundo.

.....” (NR)

JUSTIFICATIVA

A ampliação do crédito é fundamental para os microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno e médio porte, sobretudo no contexto de estagnação da economia brasileira.

Neste sentido, a presente emenda prevê que a contratação de operações no âmbito do Peac-FGI se estenda até 31 de dezembro de 2024, com devolução dos valores não comprometidos para o Tesouro a partir de janeiro de 2025.

Pede-se apoio aos pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões,

Senador PAULO ROCHA

PT/PA



SENADO FEDERAL

Liderança da Minoria

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.114, DE 2022

Altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, a Lei nº 14.118, de 12 de janeiro de 2021, a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, e a Lei nº 14.042, de 19 de agosto de 2020, que dispõem sobre o Fundo Garantidor de Habitação Popular, a participação da União em fundos garantidores de risco de crédito para micro, pequenas e médias empresas, e o Programa Emergencial de Acesso a Crédito.

EMENDA Nº –

(à MP 1.114/2022)

Dê-se nova redação aos incisos I e II do § 2º do art. 3º da Lei nº 14.042, de 19 de agosto de 2020, alterado pelo art. 4º da Medida Provisória nº 1.114:

“Art. 3º

.....
§ 2º

I - prazo de carência de, no mínimo, 8 (oito) meses e, no máximo, 18 (dezoito) meses;

II – prazo total da operação de, no mínimo, 12 (meses) e, no máximo, 72 (setenta e dois) meses;

.....” (NR)

JUSTIFICATIVA

A ampliação do crédito é fundamental para os microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno e médio porte, sobretudo no contexto de estagnação da economia brasileira.

A reativação do Peac-FGI é relevante, mas é necessário que o Programa tenha condições mais adequadas à capacidade financeira dos beneficiários. Neste sentido, sugere-se que a carência passe a ser de, no mínimo, oito meses (e não mais seis meses) e, no máximo, dezoito meses (e não mais doze meses) e o prazo máximo da operação, de setenta e dois meses (e não mais sessenta meses).

Pede-se apoio aos pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, 27 de abril de 2022.

Senador Jean Paul Prates

(PT – RN)

Líder da Minoria



SENADO FEDERAL

Liderança da Minoria

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.114, DE 2022

Altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, a Lei nº 14.118, de 12 de janeiro de 2021, a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, e a Lei nº 14.042, de 19 de agosto de 2020, que dispõem sobre o Fundo Garantidor de Habitação Popular, a participação da União em fundos garantidores de risco de crédito para micro, pequenas e médias empresas, e o Programa Emergencial de Acesso a Crédito.

EMENDA Nº – (à MP 1.114/2022)

Inclua-se o seguinte § 6º ao art. 3º da Lei nº 14.042, de 19 de agosto de 2020, alterado pelo art. 4º da Medida Provisória nº 1.114:

“Art. 3º

.....

§ 6º As empresas de médio porte que contratarem linhas de crédito no âmbito do Peac-FGI assumirão contratualmente a obrigação de fornecer informações verídicas e de preservar o quantitativo de empregados em número igual ou superior ao verificado no último dia do ano anterior ao da contratação da linha de crédito, no período compreendido entre a data da contratação e o nonagésimo dia após o recebimento da última parcela da linha de crédito.”

JUSTIFICATIVA

A ampliação do crédito é fundamental para os microempreendedores individuais, microempresas, empresas de pequeno e médio porte. Contudo, a utilização de recursos públicos para fomentar o acesso ao crédito também deve visar à preservação de empregos, num momento em que o país tem doze milhões de desempregados.

Neste sentido, a presente emenda prevê que as empresas de médio porte que contratarem linhas de crédito no âmbito do Peac-FGI assumirão contratualmente a obrigação de fornecer informações verídicas e de preservar o quantitativo de empregados em número igual ou superior ao verificado no último dia do ano anterior ao da contratação da linha de crédito, no período compreendido entre a data da contratação e o nonagésimo dia após o recebimento da última parcela da linha de crédito.

Pede-se apoio aos pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, 27 de abril de 2022.

Senador Jean Paul Prates

(PT – RN)

Líder da Minoria



SENADO FEDERAL

Liderança da Minoria

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.114, DE 2022

Altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, a Lei nº 14.118, de 12 de janeiro de 2021, a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, e a Lei nº 14.042, de 19 de agosto de 2020, que dispõem sobre o Fundo Garantidor de Habitação Popular, a participação da União em fundos garantidores de risco de crédito para micro, pequenas e médias empresas, e o Programa Emergencial de Acesso a Crédito.

EMENDA Nº –

(à MP 1.114/2022)

Dê-se a seguinte redação aos art. 3º e 5º da Lei nº 14.042, de 19 de agosto de 2020, alterados pelo art. 4º da Medida Provisória nº 1.114:

“Art. 3º

.....

§ 2º Somente serão elegíveis à garantia do Peac-FGI as operações de crédito contratadas até 31 de dezembro de 2024 que observarem as seguintes condições:

.....” (NR)

“Art. 5º

.....
..... § 4º A partir de 1º de janeiro de 2025, os valores não comprometidos com garantias concedidas serão devolvidos anualmente à União por meio de resgate de cotas, até o sexagésimo dia seguinte à data de emissão do parecer da auditoria independente do FGI referente ao exercício anterior, na forma estabelecida no estatuto do Fundo.

.....” (NR)

JUSTIFICATIVA

A ampliação do crédito é fundamental para os microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno e médio porte, sobretudo no contexto de estagnação da economia brasileira.

Neste sentido, a presente emenda prevê que a contratação de operações no âmbito do Peac-FGI se estenda até 31 de dezembro de 2024, com devolução dos valores não comprometidos para o Tesouro a partir de janeiro de 2025.

Pede-se apoio aos pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, 27 de abril de 2022.

Senador Jean Paul Prates

(PT – RN)

Líder da Minoria



SENADO FEDERAL

Liderança da Minoria

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.114, DE 2022

Altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, a Lei nº 14.118, de 12 de janeiro de 2021, a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, e a Lei nº 14.042, de 19 de agosto de 2020, que dispõem sobre o Fundo Garantidor de Habitação Popular, a participação da União em fundos garantidores de risco de crédito para micro, pequenas e médias empresas, e o Programa Emergencial de Acesso a Crédito.

EMENDA Nº – (à MP 1.114/2022)

Inclua-se o seguinte § 6º ao art. 3º da Lei nº 14.042, de 19 de agosto de 2020, alterado pelo art. 4º da Medida Provisória nº 1.114:

“Art. 3º

.....

§ 6º O regulamento do Peac-FGI disporá sobre percentual mínimo de atendimento a microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte.”

JUSTIFICATIVA

A ampliação do crédito é fundamental para os microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte. Pequenos

empreendimentos são os responsáveis pela maior parte dos empregos gerados no Brasil e dispõem de menores condições financeiras, especialmente no contexto atual, em que a economia brasileira deve ficar praticamente estagnada em 2022.

Neste sentido, a emenda prevê que o regulamento do Peac-FGI disporá sobre percentual mínimo de atendimento a esse público, de modo que o Programa seja focado nos que mais necessitam do acesso à linha de crédito.

Pede-se apoio aos pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, 27 de abril de 2022.

Senador Jean Paul Prates

(PT – RN)

Líder da Minoria



**SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ESPERIDIÃO AMIN**

EMENDA N° - PLEN
(à MPV nº 1.114, de 2022)

Inclua-se onde couber o seguinte artigo na Medida Provisória nº 1.114, de 25 de abril de 2022:

“Art. X. Os fundos de que trata a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, e a Lei nº 14.042, de 19 de agosto de 2020, podem firmar convênios para alojar recursos nos fundos de risco das Sociedades de Garantia Solidária (SGS) a fim de aumentar a capilaridade da garantia nos riscos assumidos nas operações de crédito às pequenas e microempresas e microempreendedores individuais.”

JUSTIFICAÇÃO

A falta de crédito para as pequenas e microempresas, bem como microempreendedores individuais é um fator que impede o desenvolvimento do país. As micro e pequenas empresas são responsáveis por mais de 50% dos empregos formais do país, mas possuem dificuldades em conseguir crédito devido à dificuldade em obter garantias.

As Sociedades de Garantia Solidária (SGS) tem como objeto avaliar empréstimos a micro e pequenos empreendedores – de modo a facilitar o acesso a financiamentos do mercado. A Resolução no 4.822, de 2022, do Banco Central do Brasil, já disciplinou a constituição, organização e funcionamento das SGS.

É essencial estimular o desenvolvimento de convênios entre as SGS e os fundos garantidores, de modo a prover mais recursos, estimulando ainda mais as micro e pequenas empresas.

Sala das Sessões,
Senador ESPERIDIÃO AMIN

Brasília:

Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho – Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF
Telefone: (61)3303-6446

E-mail: sen.esperidiaoamin@senado.leg.br

Florianópolis:

Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Centro
88010-040 – Florianópolis – SC
Telefone: (48)3222-4100



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

EMENDA N° - PLEN
(à MPV nº 1.114, de 2022)

Dê-se aos arts. 3º e 4º da Medida Provisória nº 1.114, de 25 de abril de 2022, a seguinte redação:

“**Art. 3º** A Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 7º**.....
§ 7º.....

I - que a garantia pessoal do titular ou a assunção por ele da obrigação de pagar constitui garantia mínima para fins das operações de crédito firmadas com empresários individuais ou microempreendedores individuais;

II - a possibilidade de garantir o risco assumido por sistemas cooperativos de crédito, direta ou indiretamente, consideradas as suas diversas entidades de forma individualizada ou como apenas um concedente de crédito, e por entidades operadoras de microcrédito e microfinanças (organizações da sociedade civil de interesse público de microcrédito) autorizadas a operar no programa de microcrédito orientado (PNMPO), desde que os créditos sejam direcionados às entidades na forma prevista no inciso I do *caput*; e

III - que a pactuação de obrigação solidária de sócio constitui garantia mínima para fins das operações de crédito às quais darão cobertura.’ (NR)

”

“**Art. 4º** A Lei nº 14.042, de 19 de agosto de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 3º** O Programa Emergencial de Acesso a Crédito na modalidade de garantia - Peac-FGI é destinado a microempreendedores individuais, microempresas, empresas

Brasília:

Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho – Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF
Telefone: (61)3303-6446

E-mail: sen.esperidiaoamin@senado.leg.br

Florianópolis:

Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Centro
88010-040 – Florianópolis – SC
Telefone: (48)3222-4100



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

de pequeno e médio porte, associações, fundações de direito privado, sociedades cooperativas, excetuadas as sociedades de crédito, que tenham sede ou estabelecimento no País e que tenham auferido no ano-calendário imediatamente anterior ao da contratação da operação receita bruta inferior ou igual a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais).

.....

§ 6º As entidades operadoras de microcrédito e microfinanças (organizações da sociedade civil de interesse público de microcrédito) autorizadas a operar no programa de microcrédito orientado (PNMPO) se enquadram como agente financeiro e poderão receber as garantias dispostas no caput deste artigo. '(NR)' "

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.114, de 24 de abril de 2022, alterou a lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, possibilitando a garantida de risco assumido por cooperativas de crédito, desde que os créditos sejam direcionados aos empresários individuais e microempreendedores individuais.

Elaboramos esta emenda de modo a estender essa possibilidade de garantia às entidades operadoras de microcrédito e microfinanças, denominadas de organizações sociais de interesse público (OSCIPS) de microcrédito. Também propomos modificação destinada a permitir que as OSCIPS de microcrédito, autorizadas a operar no programa de microcrédito orientado (PNMPO), contem com as garantias do PEAC-FGI.

A falta de crédito para os pequenos empresários e microempreendedores é notória no país. A pandemia deixou ainda mais evidente a necessidade de se estimular o microcrédito no país. A falta de garantias é um dos fatores impeditivos para que esse tipo de crédito se expanda e é essencial que se possa estender o sistema de garantias de modo a incluir as operadoras de microcrédito e microfinanças (as OSCIPS de microcrédito), que possuem expertise na concessão de crédito aos pequenos negócios.

Sala das Sessões,

Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

Brasília:

Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho – Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF
Telefone: (61)3303-6446

E-mail: sen.esperidiaoamin@senado.leg.br

Florianópolis:

Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Centro
88010-040 – Florianópolis – SC
Telefone: (48)3222-4100



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.114, DE 2022.

Altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, a Lei nº 14.118, de 12 de janeiro de 2021, a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, e a Lei nº 14.042, de 19 de agosto de 2020, que dispõem sobre o Fundo Garantidor de Habitação Popular, a participação da União em fundos garantidores de risco de crédito para micro, pequenas e médias empresas, e o Programa Emergencial de Acesso a Crédito.

EMENDA Nº _____

Art. 1º - Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 1.114/2022 os seguintes dispositivos.

"Seção xx

Da renegociação especial extrajudicial

Art. xx As microempresas e empresas de pequeno porte definidas na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, devedoras e seus credores poderão negociar livremente plano de renegociação especial extrajudicial.

§ 1º Os atos de renegociação especial extrajudicial previstos nesta Lei, estão sujeitos a registro, de competência:

I – do Registro Público de Empresas da sede do devedor, no caso dos empresários e das sociedades empresárias;

II – do Registro Civil de Pessoas Jurídicas da sede do devedor, no caso das pessoas jurídicas, quando de sua competência; e





CÂMARA DOS DEPUTADOS

III – do Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, para as demais pessoas de direito privado.

§ 2º Para registrar plano de renegociação especial extrajudicial, o devedor deverá atender aos seguintes requisitos:

I – exercer regularmente suas atividades há mais de 12 (doze) meses;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial, de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V do Capítulo III da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, de renegociação especial judicial ou de renegociação especial extrajudicial;

III – não ter auferido durante sua existência ou nos últimos 5 (cinco) exercícios sociais, o que for menor, receita bruta acima do limite máximo previsto no art. 3º, inciso II, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

IV – não ser falido ou, se o foi, que estejam extintas as responsabilidades daí decorrentes.

§ 3º A renegociação especial extrajudicial do devedor também poderá ser realizada pelo cônjuge ou companheiro sobrevivente, pelos herdeiros, pelo inventariante ou pelo sócio remanescente.

Art. xx. O plano de renegociação especial extrajudicial obriga todos os credores das classes relacionadas no art. 83 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, com exceção dos créditos fiscais, bem como obrigam os credores titulares dos créditos previstos nos §§ 3º e 4º do art. 49 e no inciso II do art. 86 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que a eles expressamente aderirem, devendo:

I – indicar os meios de recuperação do devedor, nos termos do art. 50 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, podendo, inclusive, prever a alienação de ativos;

II – demonstrar, de maneira fundamentada, a projeção dos recursos a serem utilizados no pagamento de todos os créditos existentes até a data de instauração do respectivo procedimento, ainda que não vencidos, incluindo aqueles não sujeitos à renegociação, como os previstos nos §§ 3º e 4º do art. 49 e no inciso II do art. 86 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, e os créditos fiscais decorrentes de parcelamento ou de transação, e no pagamento dos tributos incidentes durante o período de vigência do plano;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

III – relacionar em classes, conforme o art. 83 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, os credores e seus respectivos créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos;

IV – estabelecer as condições de pagamento de todos os credores, excetuados os créditos fiscais e os previstos nos §§ 3º e 4º do art. 49 e no inciso II do art. 86 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, respeitando a paridade de tratamento dos créditos de uma mesma classe;

V – estabelecer as condições de pagamento dos credores titulares de créditos previstos nos §§ 3º e 4º do art. 49 e no inciso II do art. 86 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que expressamente aderirem ao plano;

VI – prever prazo não superior a 3 (três) anos para pagamento de credores titulares dos créditos previstos no inciso I do art. 83 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, vencidos até a data de instauração do respectivo procedimento, desde que os demais credores menos privilegiados somente sejam satisfeitos após o pagamento desses créditos; e

VII – incluir quadro-resumo que explique sucinta, completa e inequivocamente as condições para pagamento das obrigações por ele abrangidas.

§ 1º Na hipótese de o plano prever, de acordo com o inciso I do caput deste artigo, a alienação de ativos como meio de recuperação do devedor, o objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, do avalista, do fiador ou do coobrigado, conforme o caso, incluídas, mas não exclusivamente, as de natureza tributária, ambiental, regulatória e administrativa, as derivadas da legislação do trabalho e as decorrentes de acidente de trabalho.

§ 2º Será admitida a venda integral dos ativos do devedor, desde que garantidas, aos credores não submetidos ou não aderentes, condições, no mínimo, equivalentes àquelas que teriam na falência.

§ 3º Nos 4 (quatro) meses seguintes ao término do exercício social, o devedor deverá registrar a prestação das contas, até o último exercício encerrado, sobre o cumprimento do plano de renegociação especial extrajudicial previsto neste artigo.

§ 4º O plano de renegociação extrajudicial, não poderá abranger:

I – os créditos contra o profissional liberal que não se relacionarem diretamente com a profissão exercida;

* C D 2 2 2 3 7 2 6 6 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

II – os créditos contra as cooperativas, referentes aos contratos e obrigações decorrentes dos atos cooperativos praticados pelas cooperativas com seus cooperados;

Art. xx. A renegociação extrajudicial suspende, na forma deste artigo, as obrigações do devedor, exceto as fiscais e os direitos e ações dos credores relacionados no § 3º do art. 49 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, desde que não recaiam sobre bens de capital essenciais à atividade empresarial.

§ 1º As suspensões previstas neste artigo deverão vigorar a partir do protocolo dos documentos do plano de renegociação especial extrajudicial até o arquivamento da prestação de contas do devedor.

§ 2º Durante as suspensões previstas neste artigo, as garantias dadas pelo devedor continuarão preservadas, vedada a prática de novos atos de constrição, inclusive nas execuções fiscais.

Art. xx. Na renegociação especial extrajudicial as obrigações dos avalistas, fiadores, coobrigados e demais garantidores do devedor, desde que não haja a expressa oposição do credor titular da respectiva garantia, poderão ser novadas nos mesmos termos e nas mesmas condições da obrigação principal, conforme previsto no plano de renegociação especial extrajudicial, após seu arquivamento.

Art. xx. Na renegociação especial extrajudicial os órgãos de registro público regulamentarão, sempre que possível e resguardadas a segurança jurídica e as prerrogativas previstas em lei:

I – o uso dos meios de manifestação de vontade e comunicação extrajudicial mais eficientes, incluindo a realização de intimações por comunicação eletrônica, inclusive por correio eletrônico, e por notificação direta a dispositivos móveis previamente cadastrados e autorizados pelo interessado;

II – a substituição das publicações em jornal de grande circulação ou em diário oficial previstas em lei pela publicação em sítio eletrônico do devedor, do administrador judicial ou do liquidante, conforme o caso; e

III – a dispensa da apresentação de documentação que se prove demasiadamente onerosa para o devedor e que não seja essencial para os procedimentos fixados nesta Lei, exceto com relação à certidão de regularidade fiscal, quando o procedimento exigir.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. xx. Na ausência de lei específica, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão celebrar transação, para os fins de renegociação especial extrajudicial, observada a legislação federal aplicável.

Art. xx. Para que se produzam os efeitos previstos nesta Lei, caberá ao devedor registrar os seguintes documentos:

I – comprovante do enquadramento como microempresa, empresa de pequeno porte;

II – laudo de apuração de débitos e ativos, elaborado por contabilista, com o objetivo de atestar a existência e a apuração dos débitos e ativos do devedor e possibilitar a verificação do quórum de adesão de credores, do qual conste:

a) a relação de todas as dívidas do devedor, contabilizadas ou não, contendo o nome do titular do crédito, a importância devida, a existência de garantias com a correspondente descrição, inclusive a existência de avalistas, fiadores e coobrigados, e a classificação de cada crédito na forma do art. 83 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, bem como informando os créditos ilíquidos, tais como aqueles cuja valoração depende de apreciação judicial ou arbitral; e

b) a relação de todos os ativos do devedor, contabilizados ou não, contendo a sua descrição, o seu valor contábil e o local em que se encontram;

III – plano de renegociação especial extrajudicial elaborado na forma desta lei, contendo a adesão de credores de acordo com os seguintes quóruns:

a) mais da metade dos credores da classe prevista no art. 83, inciso I, da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, independentemente do valor de seu crédito; e

b) mais da metade do valor total dos créditos de cada uma das classes de credores previstas no art. 83, exceto a classe prevista no inciso III, da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005;

IV – certidões de regularidade fiscal, nos termos dos arts. 205 e 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional);

V – parecer de advogado contendo opinião sobre a legalidade do plano de renegociação especial extrajudicial, especificando o atendimento das exigências previstas nesta Lei.

§ 1º Não compete ao órgão de registro público realizar a análise da legalidade do plano nem a verificação dos créditos.

* C D 2 2 2 3 7 2 6 6 0 0





CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 2º A falta do cumprimento de requisitos para o registro do plano ou a divergência em relação aos créditos ensejará ação anulatória e a ineficácia do plano em relação à Fazenda Pública.

§ 3º A pretensão a que se refere o § 2º deste artigo prescreverá no prazo de 2 (dois) anos, a contar do arquivamento do plano de renegociação especial extrajudicial.

§ 4º A certidão de regularidade fiscal poderá ser obtida por meio de adesão a parcelamento ou de acordo de transação tributária, nos termos previstos em lei.

§ 5º O advogado subscritor do parecer de que trata o inciso V do caput deste artigo responderá, em caso de dolo ou erro grosso, pelas perdas e danos decorrentes da irregularidade da renegociação especial extrajudicial.

Art.xx. O credor prejudicado, independentemente da natureza de seu crédito, poderá requerer em procedimento próprio contra aqueles que praticarem ato ilícito na renegociação especial extrajudicial:

- I – a anulação dos atos praticados na renegociação especial extrajudicial;
- II – a reparação de dano sofrido, na forma do art. 927 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil);
- IV – ineficácia dos atos em relação à Fazenda Pública e possibilidade de responsabilização do devedor, sócios gestores e administrador, em âmbito administrativo e judicial.

§ 1º Fica assegurado ao credor de que trata o caput, pela via judicial ou, no caso de Fazenda Pública titular de crédito tributário inscrito em dívida ativa, por requisição administrativa ao órgão responsável, o pleno acesso às informações comerciais, bancárias e fiscais do devedor, dos sócios e do administrador.

§ 2º Para fins do caput, consideram-se ilícitos, sem prejuízo de outras formas, os atos praticados com fraude ou dolo na prestação de informações, na elaboração ou na aprovação dos documentos apresentados nos procedimentos referidos no caput, incluindo omissão ou sonegação de bens, direitos ou rendimentos de qualquer espécie, pagamentos preferenciais, liquidação precipitada ou abuso de direito na renegociação especial extrajudicial.

§3º As ações previstas neste artigo competem exclusivamente ao Juízo Cível Estadual do local do principal estabelecimento do devedor.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. xx. A pretensão a que se referem o artigo anterior prescreverá no prazo de 2 (dois) anos, a contar do arquivamento do plano de renegociação especial extrajudicial.

Art. xx. As microempresas e empresas de pequeno porte deverão ser estimuladas a utilizar os institutos da conciliação prévia, da mediação e da arbitragem para solução dos seus conflitos, inclusive para a celebração de plano de renegociação especial extrajudicial.

§ 1º Serão reconhecidos de pleno direito os acordos celebrados no âmbito das comissões de conciliação prévia e das entidades de representação da atividade empresarial.

§ 2º As entidades de representação da atividade empresarial poderão prestar assessoria e auxiliar na negociação, na mediação e na conciliação do devedor e dos seus credores para a celebração de plano de renegociação especial extrajudicial.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda estabelece procedimentos para recuperação extrajudicial de micro e pequenas empresas, contribuindo para a manutenção da atividade empresarial e possibilitando a obtenção de novos financiamentos por meio da garantia de recebimento do credor.

Tão importante quanto garantir a concessão, ampliação e fomento do crédito para micro e pequenas empresas é garantir uma rápida possibilidade de solução para micro e pequenas empresas em dificuldade, visando o pagamento integral das obrigações contratadas e garantindo a manutenção da atividade empresarial. Para isso é fundamental a aprovação da renegociação especial extrajudicial de dívidas.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

É de suma importância para os bancos, instituições financeiras e para as próprias micros e pequenas empresas, um mecanismo ágil e desburocratizado de renegociação extrajudicial de dívidas. Trata-se de formalizar e ampliar o modelo já muito bem-sucedido das semanas de conciliação realizadas pelos tribunais de justiça brasileiros, amplamente estimulados pelo Conselho Nacional de Justiça.

Negociar livremente é mais barato, garante que o micro e pequeno empresário tenha condições adequadas de pagamento, aderentes ao fluxo de caixa da empresa em situação de dificuldade. Do outro lado garante ao credor certeza de recebimento e possibilidade de ampliação inclusive de novas formas de financiamento.

O texto apresentado é parte central do texto do PLP 33/2020, de autoria do Senador Ângelo Coronel e de relatoria do Senador Jorginho Melo, já aprovado no Senado Federal e que aguarda votação na Câmara dos Deputados. Aproveitar o caminho da presente medida provisória é acelerar a oferta de soluções às micro e pequenas empresas e às instituições financeiras provedoras do crédito.

Ante o exposto, rogamos aos nobres pares apoio para a aprovação desta importante emenda.

Sala das Comissões, _____ de 2022.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GENINHO ZULIANI
DEPUTADO FEDERAL – UNIÃO/SP

9



Assinado digitalmente pelo Deputado Federal Geninho Zuliani
Para verificar a assinatura siga o link: <https://verificacaodeassinatura.camara.leg.br/verifica/DP0237062600>

78



* C D 2 2 2 3 7 2 6 6 2 6 0 0 *

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.114, DE 2022

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.114, DE 2022

Altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, a Lei nº 14.118, de 12 de janeiro de 2021, a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, e a Lei nº 14.042, de 19 de agosto de 2020, que dispõem sobre o Fundo Garantidor de Habitação Popular, a participação da União em fundos garantidores de risco de crédito para micro, pequenas e médias empresas, e o Programa Emergencial de Acesso a Crédito.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 1.114, de 2022 a seguinte redação:]

“Art. 1º A Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 20.....

.....

III - garantir, direta ou indiretamente, parte do risco em operações de financiamento habitacional, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, contratados a partir de 1º de junho de 2022, para famílias com a renda mensal de que trata o inciso III do § 6º do art. 3º, no âmbito dos programas habitacionais dos governos federal, estadual e municipal estabelecidos em lei.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da presente Emenda é ampliar o escopo de utilização do Fundo Garantidor da Habitação Popular – FGHab.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bosco Costa
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229264086100>

* C D 2 2 9 2 6 4 0 8 6 1 0 0 *

Atualmente, a cobertura do referido fundo alcança apenas os programas habitacionais do governo federal. Entendemos que, se o objetivo da Medida Provisória é de fato “permitir que o Fundo Garantidor da Habitação Popular (FGHab) possa garantir novos financiamentos imobiliários, para as famílias de baixa renda”, tal como consta da Exposição de Motivos apresentada pelo Poder Executivo, então é de grande importância que sejam alcançados com a cobertura do referido fundo também os programas de habitação dos governos estaduais e municipais.

Cumpre esclarecer que a presente Emenda em nada repercute sobre a despesa pública, visto que a inovação ora pretendida não exigirá aporte adicional por parte da União. Trata-se, portanto, de mera ampliação de cobertura dentro do aporte já autorizado legalmente à União.

Em face da relevância da matéria, contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação da presente Emenda.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2022.

Deputado BOSCO COSTA



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bosco Costa
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229264086100>





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

EMENDA N° - PLEN
(à MPV nº 1.114, de 2022)

Inclua-se onde couber o seguinte artigo na Medida Provisória nº 1.114, de 25 de abril de 2022:

“Art. X. Os fundos de que tratam as Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, e a Lei nº 14.042, de 19 de agosto de 2020, podem firmar convênios para alocar recursos nos fundos de risco das Sociedades de Garantia de Crédito (SGC) a fim de aumentar a capilaridade da garantia nos riscos assumidos nas operações de crédito às pequenas e microempresas e microempreendedores individuais.”

JUSTIFICAÇÃO

A falta de crédito para as pequenas e microempresas, bem como microempreendedores individuais é um fator que impede o desenvolvimento do país. As micro e pequenas empresas são responsáveis por mais de 50% dos empregos formais do país, mas possuem dificuldades em conseguir crédito devido à dificuldade em obter garantias.

A Medida Provisória nº 975, de 2020, que instituiu o Programa Emergencial de Acesso a Crédito (Peac), convertida na Lei nº 14.042, de 19 de agosto de 2020, alterou a Lei 12.087, de 11 de novembro de 2009, possibilitando a garantia pelos fundos garantidores com participação da União nas operações cobertas por fundos ou sociedades de garantia de crédito.

A emenda proposta pretende deixar claro a possibilidade que esses fundos garantidores, inclusive o Peac-FGI, possam firmar convênio

Brasília:

Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho – Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF
Telefone: (61)3303-6446

E-mail: sen.esperidiaoamin@senado.leg.br

Florianópolis:

Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Centro
88010-040 – Florianópolis – SC
Telefone: (48)3222-4100



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

com Sociedades de Garantia de Crédito, para aportes de recursos previstos pela MP nº 1.114, de 2021.

As SGC são sociedades de caráter associativo sem fins lucrativos, cujo objetivo é complementar as garantias exigidas aos seus associados nas operações de crédito junto ao sistema financeiro, elas são formadas essencialmente por micros e pequenas empresas e microempreendedores, mas podem ter a participação de entidades públicas e outros apoiadores.

Seu objetivo principal é a promoção da competitividade e desenvolvimento.

Na prática, uma SGC ajuda a viabilizar o crédito tão importante para os pequenos empreendimentos. Em diversos países, um dos principais instrumentos que o poder público utiliza para apoiar financeiramente os pequenos negócios são os sistemas de garantia (fundo de aval, sociedades garantidoras, cooperativas de garantias etc.).

É essencial estimular o desenvolvimento de convênios entre as SGC e os fundos garantidores, de modo a prover mais recursos, estimulando ainda mais as micro e pequenas empresas.

Sala das Sessões,

Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

Brasília:

Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho – Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF
Telefone: (61)3303-6446

E-mail: sen.esperidiaoamin@senado.leg.br

Florianópolis:

Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Centro
88010-040 – Florianópolis – SC
Telefone: (48)3222-4100

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1114, DE 2022

COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA N° 1114, DE 2022.

Altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, a Lei nº 14.118, de 12 de janeiro de 2021, a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, e a Lei nº 14.042, de 19 de agosto de 2020, que dispõem sobre o Fundo Garantidor de Habitação Popular, a participação da União em fundos garantidores de risco de crédito para micro, pequenas e médias empresas, e o Programa Emergencial de Acesso a Crédito.

EMENDA N°

O § 12. do art. 9º da Lei nº 12.087/2009, modificado pela Medida Provisória nº 1114/2022 passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 12. Será concedido tratamento especial aos microempreendedores individuais, micro e pequenas empresas na cobrança da comissão pecuniária de que trata o § 3º, na forma estabelecida em seus estatutos.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda procura garantir que o tratamento especial aos microempreendedores individuais na cobrança da comissão pecuniária tratada no § 3º seja ampliado às micro e pequenas empresas.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2022.

Deputado **MARCELO CALERO**



* C D 2 2 8 5 2 7 1 0 0 *

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.114, DE 2022

Altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, a Lei nº 14.118, de 12 de janeiro de 2021, a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, e a Lei nº 14.042, de 19 de agosto de 2020, que dispõem sobre o Fundo Garantidor de Habitação Popular, a participação da União em fundos garantidores de risco de crédito para micro, pequenas e médias empresas, e o Programa Emergencial de Acesso a Crédito.

EMENDA Nº ____

Dê-se nova redação aos incisos I e II do § 2º do art. 3º da Lei nº 14.042, de 19 de agosto de 2020, alterado pelo art. 4º da Medida Provisória nº 1.114:

“Art. 3º.....
.....
§ 2º.....
I - prazo de carência de, no mínimo, 8 (oito) meses e, no máximo, 18 (dezoito) meses;
II – prazo total da operação de, no mínimo, 12 (meses) e, no máximo, 72 (setenta e dois) meses;
.....” (NR)

JUSTIFICATIVA

A ampliação do crédito é fundamental para os microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno e médio porte, sobretudo no contexto de estagnação da economia brasileira.

A reativação do Peac-FGI é relevante, mas é necessário que o Programa tenha condições mais adequadas à capacidade financeira dos beneficiários. Neste sentido, sugere-se que a carência passe a ser de, no mínimo, oito meses (e não mais seis meses) e, no máximo, dezoito meses (e não mais doze meses) e o prazo máximo da operação, de setenta e dois meses (e não mais sessenta meses).

Pede-se apoio aos pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 27 de abril de 2022.

Deputado **REGINALDO LOPES**
PT/MG



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reginaldo Lopes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222619165900>



* C D 2 2 2 6 1 9 1 6 5 9 0 0 *

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.114, DE 2022

Altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, a Lei nº 14.118, de 12 de janeiro de 2021, a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, e a Lei nº 14.042, de 19 de agosto de 2020, que dispõem sobre o Fundo Garantidor de Habitação Popular, a participação da União em fundos garantidores de risco de crédito para micro, pequenas e médias empresas, e o Programa Emergencial de Acesso a Crédito.

EMENDA N° _____

Inclua-se o seguinte § 6º ao art. 3º da Lei nº 14.042, de 19 de agosto de 2020, alterado pelo art. 4º da Medida Provisória nº 1.114:

“Art. 3º

.....

§ 6º As empresas de médio porte que contratarem linhas de crédito no âmbito do Peac-FGI assumirão contratualmente a obrigação de fornecer informações verídicas e de preservar o quantitativo de empregados em número igual ou superior ao verificado no último dia do ano anterior ao da contratação da linha de crédito, no período compreendido entre a data da contratação e o nonagésimo dia após o recebimento da última parcela da linha de crédito.”

JUSTIFICATIVA

A ampliação do crédito é fundamental para os microempreendedores individuais, microempresas, empresas de pequeno e médio porte. Contudo, a utilização de recursos públicos para fomentar o acesso ao crédito também deve visar à preservação de empregos, num momento em que o país tem doze milhões de desempregados.

Neste sentido, a presente emenda prevê que as empresas de médio porte que contratarem linhas de crédito no âmbito do Peac-FGI assumirão contratualmente a obrigação de fornecer informações verídicas e de preservar o quantitativo de empregados em número igual ou superior ao verificado no último dia do ano anterior ao da contratação da linha de crédito, no período compreendido entre a data da contratação e o nonagésimo dia após o recebimento da última parcela da linha de crédito.

Pede-se apoio aos pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 27 de abril de 2022.

Deputado **REGINALDO LOPES**
PT/MG



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reginaldo Lopes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222211777200>



* C D 2 2 2 2 1 1 7 7 7 2 0 0 *

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.114, DE 2022

Altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, a Lei nº 14.118, de 12 de janeiro de 2021, a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, e a Lei nº 14.042, de 19 de agosto de 2020, que dispõem sobre o Fundo Garantidor de Habitação Popular, a participação da União em fundos garantidores de risco de crédito para micro, pequenas e médias empresas, e o Programa Emergencial de Acesso a Crédito.

EMENDA Nº _____

Inclua-se o seguinte § 6º ao art. 3º da Lei nº 14.042, de 19 de agosto de 2020, alterado pelo art. 4º da Medida Provisória nº 1.114:

“Art. 3º

.....

§ 6º O regulamento do Peac-FGI disporá sobre percentual mínimo de atendimento a microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte.”

JUSTIFICATIVA

A ampliação do crédito é fundamental para os microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte. Pequenos empreendimentos são os responsáveis pela maior parte dos empregos gerados no Brasil e dispõem de menores condições financeiras, especialmente no contexto atual, em que a economia brasileira deve ficar praticamente estagnada em 2022.

Neste sentido, a emenda prevê que o regulamento do Peac-FGI disporá sobre percentual mínimo de atendimento a esse público, de modo que o Programa seja focado nos que mais necessitam do acesso à linha de crédito.

Pede-se apoio aos pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 27 de abril de 2022.

Deputado **REGINALDO LOPES**
PT/MG



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reginaldo Lopes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226570759000>



* C D 2 2 6 5 7 0 7 5 9 0 0 0 *

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.114, DE 2022

Altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, a Lei nº 14.118, de 12 de janeiro de 2021, a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, e a Lei nº 14.042, de 19 de agosto de 2020, que dispõem sobre o Fundo Garantidor de Habitação Popular, a participação da União em fundos garantidores de risco de crédito para micro, pequenas e médias empresas, e o Programa Emergencial de Acesso a Crédito.

EMENDA Nº _____

Dê-se a seguinte redação aos art. 3º e 5º da Lei nº 14.042, de 19 de agosto de 2020, alterados pelo art. 4º da Medida Provisória nº 1.114:

“Art. 3º

.....
§ 2º Somente serão elegíveis à garantia do Peac-FGI as operações de crédito contratadas até 31 de dezembro de 2024 que observarem as seguintes condições:

.....” (NR)

“Art. 5º

.....
§ 4º A partir de 1º de janeiro de 2025, os valores não comprometidos com garantias concedidas serão devolvidos anualmente à União por meio de resgate de cotas, até o sexagésimo dia seguinte à data de emissão do parecer da auditoria independente do FGI referente ao exercício anterior, na forma estabelecida no estatuto do Fundo.

.....” (NR)

JUSTIFICATIVA

A ampliação do crédito é fundamental para os microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno e médio porte, sobretudo no contexto de estagnação da economia brasileira.

Neste sentido, a presente emenda prevê que a contratação de operações no âmbito do Peac-FGI se estenda até 31 de dezembro de 2024, com devolução dos valores não comprometidos para o Tesouro a partir de janeiro de 2025.

Pede-se apoio aos pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 27 de abril de 2022.

Deputado **REGINALDO LOPES**
PT/MG



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reginaldo Lopes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229612713000>

* C D 2 2 9 6 1 2 7 1 3 0 0 0